



**ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO
DO LITORAL NORTE**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Geraldo Alckmin

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
José Goldemberg

**COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL**
Lúcia Bastos Ribeira de Sena

CPLEA

Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental

Coordenação

Lúcia Bastos Ribeiro de Sena

Texto

José Flavio de Oliveira

Revisão

Flávio Marcondes

Equipe técnica

Laura Stela Naliato Perez

Lina Maria Aché

Marta Emerick

Martinus Fillet

Equipe de Geoprocessamento

Newton Custódio Dias

Julia Yurico Saito

Sônia Regina Pita Baccarelli

Equipe de Projeto Gráfico

Antonio Carlos Palacios

Edimar Dias Vieira

Fabício Remigio

Julia Asche Cintra Ferreira

Wilson Issao Shiguemoto

Ficha catalográfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação CIP)

(Centro de Referência - SMA/CPLEA, SP, Brasil)

S24z São Paulo (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental. Zoneamento Ecológico-Econômico - Litoral Norte São Paulo / Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental. - São Paulo: SMA/CPLEA, 2005
56p. 29,7x21cm

ISBN

1. Instrumento de gestão 2. Zoneamento ecológico-econômico - Brasil
3. Zoneamento ecológico-econômico - Estado de São Paulo
4. Zoneamento ecológico-econômico - Litoral Norte 5. Legislação 6. Título

CDU - (ed. 99 port.) 711.51 (210.5)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
I - INTRODUÇÃO	7
II - CONCEITOS E DEFINIÇÕES	9
III - EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL	11
IV - ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO	14
V - INSTRUMENTOS DE GESTÃO	16
VI - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO NO BRASIL	18
VII - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	23
VIII - O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO NO LITORAL NORTE	26
IX - LEGISLAÇÃO	34
X - REFERÊNCIAS	55



APRESENTAÇÃO

A discussão sobre o Gerenciamento Costeiro no Estado de São Paulo está completando quase duas décadas de existência desde as primeiras tentativas setoriais, passando pela aprovação da Lei que instituiu o Plano Estadual, até o seu estágio atual. Durante este período, várias gestões administrativas imprimiram diferentes enfoques e estilos à implementação das políticas públicas nos âmbitos federal, estadual e municipal.

O Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte do Estado de São Paulo, instituído por meio do Decreto Estadual 49.215, em 7 de Dezembro de 2004, constitui um marco no processo de implantação do Gerenciamento Costeiro, na medida em que está calcado no processo participativo e numa sólida base técnica e cartográfica, bem como por sua formulação ter sido precedida de inúmeras reuniões públicas das quais participaram diferentes segmentos sociais interessados na questão, como os técnicos das prefeituras, pesquisadores científicos, empresários, pescadores, agricultores, maricultores e ambientalistas, entre outros. Durante estas reuniões, os participantes puderam oferecer sugestões e delinear propostas que, depois de discutidas e aceitas pelo grupo responsável pela sua elaboração, foram democraticamente incorporadas à proposta de zoneamento do setor. Desta forma, o Zoneamento Ecológico – Econômico do Litoral Norte, embora tenha sido instituído sob o formato de um decreto governamental, para cumprir o que determina a Lei Estadual do Gerenciamento Costeiro, expressa uma construção social que busca dar conta de um amplo leque de representações regionais envolvidas com o tema.

Os efeitos desta medida podem ser sentidos desde já no Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, dado que tem provocado a mobilização interna de seus órgãos competentes, para o exercício da fiscalização e do licenciamento de empreendimentos e atividades a serem realizadas na região.

A presente publicação procurou resgatar a trajetória institucional do Gerenciamento Costeiro Estadual e sua conexão com os princípios e diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, com enfoque especial sobre o Zoneamento Ecológico – Econômico, tendo em vista a prevalência deste instrumento no processo de implementação do Gerenciamento Costeiro. Foi elaborada com base nos principais conceitos explicitados pela legislação federal e estadual, levando em consideração a forma de estruturação e funcionamento do Plano Estadual e Nacional de Gerenciamento Costeiro, bem como a configuração dos seus principais instrumentos de gestão.

José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente



I - INTRODUÇÃO

O litoral brasileiro apresenta uma variedade de ecossistemas caracterizados pela abundância de recursos naturais renováveis, os quais são responsáveis pela sobrevivência de populações humanas, pela reprodução de diferentes espécies de animais e pela conservação da vegetação nativa, contudo a sua apropriação tem sido realizada, desde o período colonial, de forma comprometedor para a biodiversidade e a economia do país.

Nos últimos anos, a zona costeira brasileira tem sido submetida a conflitos de uso e pressões econômicas derivadas da ampliação do processo produtivo, do desenvolvimento do turismo, da especulação imobiliária e do aumento da densidade demográfica. Mais da metade da população brasileira vive a uma distância aproximada de 60 Km do mar, e 20% na zona costeira, correspondendo a um contingente aproximado de 42 milhões de habitantes, em uma área de 388.000 Km², onde se localizam importantes setores do parque industrial brasileiro.

O uso e a ocupação do solo nessa área tem sido realizado de forma intensiva e aleatória, dando origem a problemas ambientais e de saúde decorrentes da disposição inadequada dos resíduos sólidos, do lançamento de esgotos e de efluentes industriais nos corpos d'água que afetam, principalmente, o turismo, a pesca e a aqüicultura, principais setores de ocupação das populações tradicionais além da indústria da construção civil.

A especulação imobiliária tem sido responsável pela expulsão da terra e pela desarticulação cultural dessas populações, bem como pela destruição de importantes áreas naturais.

O desenvolvimento do turismo, consubstanciado na edificação de hotéis, em habitações de veraneio (segunda residência), parques balneários, condomínios de luxo e visitas em desconformidade com a capacidade de suporte dos ambientes naturais, tem contribuído para a destruição dos ecossistemas costeiros e para a sua descaracterização paisagística.

As atividades portuárias e petrolíferas, constituídas por instalações de atracação, dutos submarinos e terrestres, pátios de estacionamento, terminais de containeres, armazéns de carga, tanques de combustível e o trânsito de embarcações, têm sido responsáveis por inúmeros acidentes ambientais, principalmente pelos vazamentos de óleo, os quais tem causado prejuízos à biodiversidade e ao desenvolvimento do turismo na zona costeira brasileira.

No Estado de São Paulo, a Zona Costeira apresenta uma extensão de 700km e uma área de cerca de 27.000 km², incluindo 36 municípios e abrigando a maior parte da Mata Atlântica existente no Estado. As pressões para a apropriação dos recursos naturais terrestres e marinhos ocorrem de forma diferenciada entre os setores que compõem o litoral paulista, colocando a necessidade de se buscar soluções específicas e apropriadas aos aspectos sócioambientais que caracterizam cada um deles.

Neste sentido, o Litoral Sul, compreendendo o Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape e Cananéia, caracteriza-se como uma das regiões mais importantes do litoral brasileiro pela sua biodiversidade que, juntamente com a porção paranaense, constitui-se como um dos ecossistemas mais preservados e produtivos do Atlântico Sul;

O Vale do Ribeira, considerando sua bacia de drenagem na vertente atlântica, embora tenha seus limites físicos distantes da orla marítima, influencia diretamente os ecossistemas costeiros, com importantes reflexos sobre a região estuarino-lagunar de Iguape, Cananéia e Ilha Comprida.

A Baixada Santista apresenta, do ponto de vista da apropriação do solo, uma estrutura bastante definida e consolidada pelo processo histórico de ocupação da região que se deu

em torno dos grandes complexos industriais de Cubatão e do Porto de Santos. As atividades econômicas desenvolvidas nesta região induziram, ao longo do tempo, uma rápida urbanização em quase todos os municípios, provocando a conurbação e transformando-a numa região com características metropolitanas.

O Litoral Norte caracteriza-se pela diversidade de recursos naturais e pela intensa especulação imobiliária. Sua economia é marcada pela sazonalidade decorrente da predominância do turismo veranista, que é o seu principal fator de desenvolvimento, devendo, como tal, ser estimulado, contudo deve ser realizado de forma organizada, para que não interfira na riqueza natural e na beleza paisagística da região de modo a comprometer os próprios interesses turísticos.

O Gerenciamento Costeiro constitui o instrumento fundamental de que o Estado dispõe para organizar o uso do espaço territorial e marítimo na orla paulista, levando em conta as peculiaridades de cada um dos setores que a constitui, tendo em vista o desenvolvimento sustentável. Para tanto, deve ser utilizado como um instrumento de participação e consulta permanente à população local, tendo em vista a solução dos conflitos, a conservação da natureza, a melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida das populações que habitam a região costeira.



II - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Apresentamos, a seguir, alguns conceitos e definições contidos no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC II, aprovados pela Resolução Comissão Internacional de Recursos do Mar - CIRM 05/97 e no Zoneamento Ecológico-Econômico no Litoral Norte, instituído pelo Decreto Estadual nº 49.215, de 07 de dezembro de 2.004.

Zona Costeira Brasileira - corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988.

Faixa Marítima - espaço da Zona Costeira que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial.

Faixa Terrestre - espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira.

Aqüicultura – cultura de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Baixa-Mar – nível mínimo que a maré alcança em cada vazante.

Comunidades Tradicionais – grupos humanos culturalmente diferenciados, fixados numa determinada região, historicamente reproduzindo seu modo de vida em estreita dependência do meio natural para sua subsistência.

Ecoturismo – conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza o patrimônio natural e cultural de forma sustentável e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência sócioambiental, através do estabelecimento de um sistema ambiental saudável e que incorpore, entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgotos e a disposição de resíduos sólidos.

Estrutura Abiótica – conjunto de fatores físicos e químicos do meio ambiente.

Estruturas Náuticas – conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações e à navegação.

Manejo Sustentado – exploração dos recursos ambientais, para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a sustentabilidade das espécies manejadas, visando ganhar produtividade, sem alterar a diversidade do sistema.

Ocupação para Fins Urbanos – implantação de edificações para moradia, comércio e serviços, acompanhada dos respectivos equipamentos públicos e infra-estrutura viária de saneamento básico, eletrificação, telefonia e outras, que se dá de forma planejada, em áreas adequadas a esta finalidade, gerando manchas urbanizadas contínuas.

Pesca Artesanal – é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, com finalidade comercial.

Pesca Científica – é aquela exercida unicamente com a finalidade de pesquisa, por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e autorizadas.

Pesca Amadora – trata-se da exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, canço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, e que em nenhuma hipótese venha a implicar em comercialização do produto, podendo ser praticada por mergulho em apnéia.

Pesca Industrial – trata-se da exploração dos recursos pesqueiros com características de especialização, realizada em larga escala, de elevado valor comercial, mediante mão de obra contratada e que detenha todo ou parte do processo produtivo em níveis empresariais.

Plano de Manejo – documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da Unidade.

Recifes Artificiais – estruturas construídas ou reutilizadas e colocadas no fundo do mar pelo homem, com o propósito de criar novos “habitats” para espécies marinhas.

Praia – área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema.

Zona de Amortecimento – o entorno de uma Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade.

Conurbação – conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de igual importância.

Degradação do Ecossistema – alteração na sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete sua funcionalidade ecológica, impeça a sua auto-regeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam.

Linhas de Base – são aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

Região Estuarina-Lagunar – área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares em seu deságue no ambiente marinho.

Preamar – altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia.

Trecho da Orla Marítima de Interesse Especial – parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de energia, Unidades de Conservação, reservas indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos.

Unidade Geoambiental – porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações e forte interdependência.

Orla Marítima – faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

Gestão Pró-Ativa – atividade que busca interferir antecipadamente nos fatores geradores dos problemas para minimizar ou eliminar sua ocorrência.

Patrimônio Nacional – conjunto de bens pertencentes à Nação Brasileira, de uso comum, cujas características especiais, de valor histórico, paisagístico, social, econômico, ambiental e outras congêneres, lhe conferem status especial, exigindo a preservação de suas condições básicas de existência.

Faixa Entre-Marés – região entre a preamar e a baixa mar de sizígia.

III - EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL

O processo de institucionalização do Gerenciamento Costeiro nasceu no Brasil com a edição da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988 que estabeleceu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro-PNGC, como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA e da Política Nacional de Recursos do Mar-PNRM, com o objetivo explícito de orientar a utilização racional dos recursos da Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Os antecedentes desse processo surgiram no início da década de 70, com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e com a formação da Comissão Interministerial dos Recursos do Mar-CIRM, órgãos ligados diretamente à Presidência da República e ao Conselho de Segurança Nacional, cujos trabalhos resultaram em diretrizes para a Política Nacional dos Recursos do Mar e para a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo sido a primeira instituída por Decreto, em 12 de maio de 1980 e a segunda através da Lei nº 6.398, em 31 de outubro de 1981. Apesar da Política Nacional dos Recursos do Mar não focar o meio ambiente, tendo em vista uma perspectiva economicista e pragmática dos recursos marinhos e a Política Nacional do Meio Ambiente não cuidar com a devida atenção dos ambientes costeiros, contribuíram, ambas, para a formação de um patamar de discussões e entendimentos sobre o qual se erigiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

O Gerenciamento Costeiro foi instituído em 1988, sob o signo da redemocratização do País, sendo seu detalhamento e operacionalização estabelecido pelo PNGC I, objeto da Resolução nº 01/90 da CIRM, de 21 de novembro de 1990, ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, no qual predominava uma visão altamente descentralizadora, de modo que todas as ações eram repassadas aos agentes executivos, principalmente aos governos estaduais, não restando ao governo federal nenhum campo de atuação específico, a não ser o estabelecimento de diretrizes muito gerais. Neste sentido, o Plano indicou de forma genérica os bens naturais a serem protegidos na zona costeira, estabelecendo um campo de atuação que ultrapassava os limites do meio ambiente propriamente dito, definiu que a elaboração dos zoneamentos era de atribuição exclusiva dos Estados e que sua conclusão constituiria pré-requisito para o desenvolvimento das demais ações, tendo atrelado o licenciamento de qualquer empreendimento ou atividade na zona costeira à apresentação de respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

Com base nessas diretrizes, começaram no Estado de São Paulo os estudos e discussões a respeito do zoneamento econômico-ecológico da zona costeira, tendo sido concluída a primeira minuta de normatização sobre o litoral sul/região estuarina-lagunar, entre 1988/1989. Entre 1990/1991, iniciaram-se as discussões para o zoneamento do litoral norte, com uma diretriz de planejamento que era diferente da que havia norteado o zoneamento do litoral sul, na medida em que se buscou privilegiar o zoneamento por municípios, com vista a subsidiar a elaboração dos planos diretores municipais, conforme determinação constante das Constituições Federal e Estadual. Em seguida, foram realizados os estudos e discussões públicas visando a elaboração do zoneamento do Vale do Ribeira, restando apenas a Baixada Santista, onde se instalara forte resistência à legislação ambiental dos setores ligados à especulação imobiliária, posto que queriam implantar as centenas de loteamentos aprovados entre 1950/1970, e que poderiam sofrer restrições com implantação da legislação ambiental.

No decorrer desse processo, descortinam-se dois movimentos convergentes que se intercambiam. Um que se dá no nível federal em torno da revisão do PNGC e outro no âmbito do Estado de São Paulo, pela aprovação de uma lei estadual, tendo em vista a

instituição do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. O Estado de São Paulo interfere no nível federal oferecendo sugestões e subsídios técnicos à revisão do Plano Nacional ao mesmo tempo em que as discussões realizadas no nível federal proporcionam referenciais à elaboração da lei estadual.

Tais discussões, em âmbito federal, evoluem para a revisão do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, estabelecida por meio da Resolução nº 005 da CIRM, de 03 de dezembro de 1997, a qual foi submetida e aprovada pelo CONAMA, em sua 48ª Reunião Ordinária. Nasce, assim, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II, cujo enfoque era o estabelecimento das bases para a consolidação e continuidade das ações já realizadas, bem como para a definição de novas diretrizes, tendo em vista a articulação das políticas setoriais do governo em torno de objetivos comuns. O PNGC II reafirmou os princípios da descentralização e da gestão cooperada, acentuando a participação do governo federal, dos municípios e da sociedade civil na condução do Programa. Além disso, reiterou os instrumentos de gestão presentes no modelo anterior, como o zoneamento, o sistema de informações, os planos de gestão, o monitoramento, e acrescentando-se outros como o relatório de qualidade ambiental. Nesse processo é importante mencionar a elaboração do Plano de Ação Federal para a Zona Costeira do Brasil - PAF, em 1998, que consolidou os esforços de articulação institucional no âmbito federal, apresentando programas e linhas de ação que foram detalhadas quanto aos seus executores, fontes de financiamento e cronograma de execução. As linhas de ação que obtiveram maior êxito foram agrupadas no Projeto Orla e na Agenda Ambiental Portuária. Entre as parcerias institucionais que foram estabelecidas no âmbito do PAF, destacam-se a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, o IBAMA e a Marinha do Brasil, os quais, juntamente com o Ministério do Meio Ambiente, foram responsáveis pelo conjunto dos programas.

Enquanto isto, com fundamento nos trabalhos que foram desenvolvidos no âmbito federal e no estadual, são encaminhados, em São Paulo, os procedimentos necessários à implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, tendo sido elaborada e aprovada pelo CONSEMA, em 1993, a minuta de Lei que o instituíria. Enviada à Assembléia Legislativa pelo Poder Executivo sob a forma de projeto de Lei, a proposta sofreu renhida oposição dos setores políticos mais conservadores que pressionaram contra sua aprovação, argumentando que ela consubstanciava restrições contidas no Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, que dispunha sobre a Mata Atlântica, regulamentando os processos de desmatamentos em áreas de seu domínio, prejudicando, assim, a liberdade de empreender, a capacidade de edificar e as finanças dos municípios litorâneos, tendo permanecido, por conta de tais oposições, durante cinco anos dormitando na Assembléia Legislativa.

Assim, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro só pode ser instituído em 03 de julho de 1998, através da Lei nº 10.019, que estabeleceu seus objetivos, diretrizes, metas e os instrumentos para sua elaboração, aprovação e execução, com a finalidade de disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas.

A Lei Estadual foi elaborada com base nas críticas que se faziam a respeito de extrema generalização contida na Lei Federal, buscando, em contrapartida, estabelecer normas que permitissem a atuação mais objetiva do Estado, principalmente com relação ao licenciamento e a fiscalização ambiental. Neste sentido, a Lei Estadual definiu a tipologia das zonas costeiras, os seus usos permitidos, as atividades proibidas e as penalidades a serem aplicadas no caso das infrações.

Por fim, a Lei estabeleceu que o licenciamento e a fiscalização deveriam ser realizados com base nas normas e critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico, a ser instituído mediante decreto estadual, sem prejuízo das demais normas estaduais, federais e municipais definidas pelos órgãos competentes.

A continuidade desse processo avançou bastante após a criação dos Grupos Setoriais de Coordenação e do Grupo de Coordenação Estadual, os quais contam com o apoio da

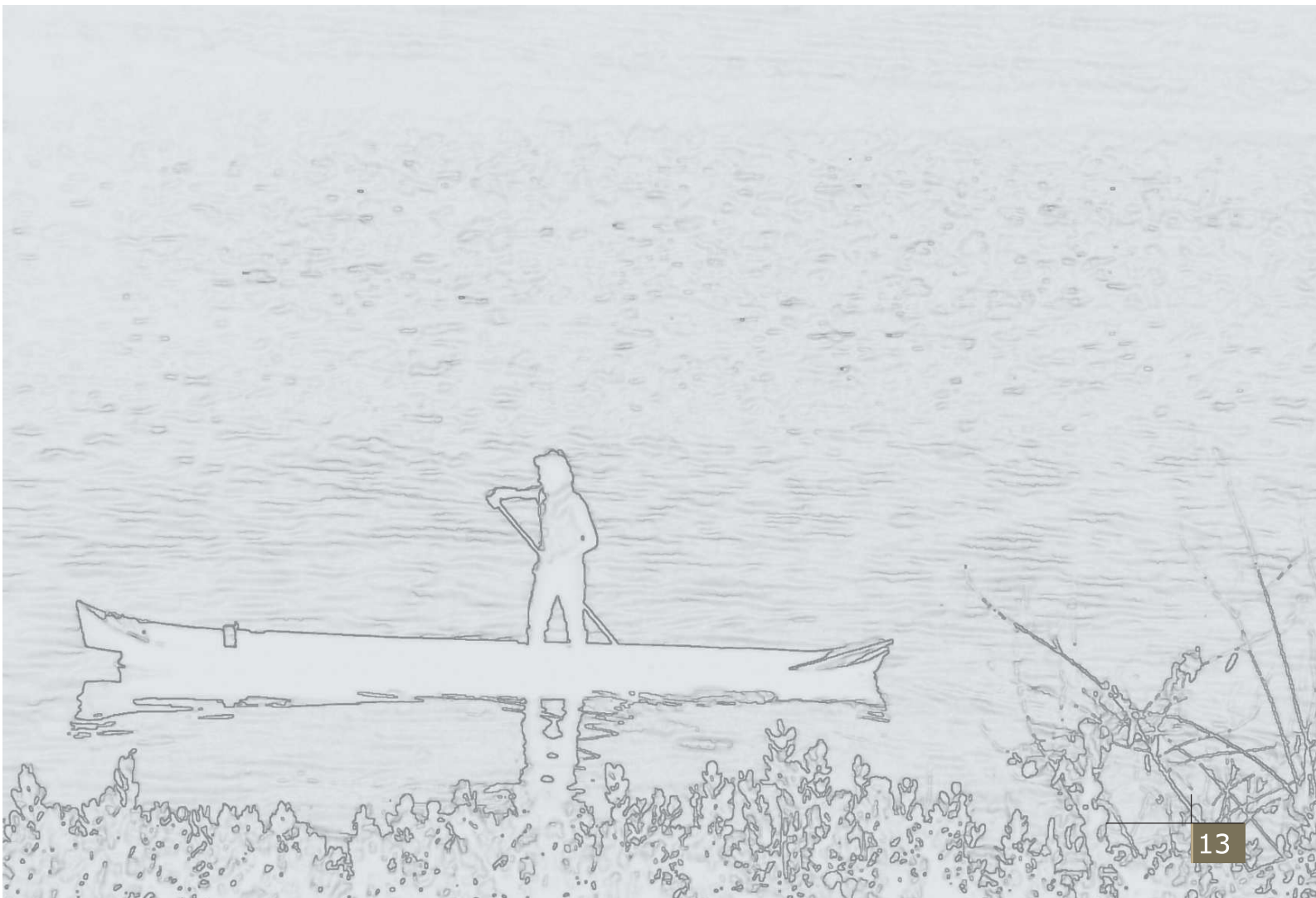
Secretaria do Meio Ambiente, que, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 47.303, de 07 de novembro de 2002, ficou responsável pelo suporte técnico e administrativo destes Grupos e pelo trabalho de organização e sistematização das informações necessárias ao desenvolvimento dos seus trabalhos, bem como pela articulação dos Grupos Setoriais com os Comitês de Bacia Hidrográfica e com o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista, ao mesmo tempo em que faz a compatibilização dos planos de manejo das Unidades de Conservação com os planos de ação e gestão da zona costeira.

Enquanto isto, o Governo Federal foca o zoneamento no País e institucionaliza o processo em todo o território nacional, através do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, fornecendo, assim, as bases legais necessárias ao Zoneamento Ecológico-Econômico no Brasil - ZEE-Brasil.

Mais recentemente, dois diplomas legais, um de âmbito federal e outro de âmbito estadual, ambos editados no dia 07 de dezembro de 2004, constituem, até o presente momento, as últimas etapas desse processo, respectivamente, no País e no Estado de São Paulo.

No âmbito federal, o Decreto nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004 estabeleceu os limites, princípios, objetivos, instrumentos e competências para a gestão, bem como as regras de uso e ocupação da zona costeira, especialmente, da orla marítima.

No âmbito Estadual, o Decreto nº 49.215, de 07 de dezembro de 2004, dispôs sobre o Zoneamento do Litoral Norte, considerando a necessidade de promover o ordenamento territorial e de disciplinar os usos e atividades de acordo com a capacidade de suporte do ambiente, bem como de estabelecer as formas e os métodos de manejo dos organismos aquáticos e os procedimentos relativos às atividades de pesca e aqüicultura de modo a resguardar a pesca artesanal. A importância desse diploma legal está, ainda, no fato de fornecer os subsídios necessários à fiscalização e ao licenciamento ambiental.



IV - ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

A Lei Federal que estabeleceu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro criou um Grupo de Coordenação na Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – SECIRM, ao qual se atribuiu a elaboração e, caso se mostrasse necessário, a reformulação do mencionado Plano, constituindo-se, portanto, como sua instância máxima de deliberação.

Como núcleo executivo do Programa foi instituído o Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro - GI-GERCO, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com a atribuição de fornecer as informações necessárias à implantação do Programa e acompanhar a sua implementação. Desta forma, o GI-GERCO constituiu o braço executivo do Plano de Ação Federal-PAF, que se caracteriza pela participação multisetorial e pela realização de parcerias com representantes governamentais e não governamentais envolvidos na gestão do Gerenciamento Costeiro.

O CONAMA, enquanto órgão responsável pelo estabelecimento das diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente, constitui a instância competente para a definição de normas, critérios e padrões relativos ao controle e a qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos naturais na região costeira.

Para a coordenação das ações cotidianas do PNGC, foi criada a Coordenação de Gestão Integrada dos Ambientes Costeiros Marinhos-GERCOM, no âmbito da Diretoria do Programa de Gerenciamento Ambiental Territorial da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos, ficando a seu cargo o desenvolvimento de um projeto de natureza transversal, com o objetivo de capacitar e gerar informações referentes à organização territorial, ao desenvolvimento de estudos e a realização de pesquisas.

A aplicação efetiva do Plano foi atribuída à União, aos Estados, aos Territórios e aos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, cabendo a estes designar os órgãos competentes para a gestão do Plano em suas respectivas unidades.

No Estado de São Paulo, a lei que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro previu a constituição de um sistema colegiado de gestão com participação dos governos estadual e municipal e da sociedade civil, consubstanciado no Grupo de Coordenação Estadual ao qual se integram os quatro Grupos Setoriais, correspondentes às diferentes regiões do litoral paulista¹.

Este formato visou implementar a gestão democrática do meio ambiente por meio da ampliação do processo participativo na formulação das políticas públicas para a zona costeira do estado de São Paulo.

Os Grupos Setoriais têm como atribuição elaborar as propostas de zoneamento e fazer a sua atualização quando necessário, bem como elaborar os planos de ação e gestão.

Constitui atribuição do Grupo de Coordenação Estadual atualizar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, bem como apreciar e compatibilizar as propostas de zoneamento e os planos de ação e gestão que forem elaborados pelos Grupos Setoriais.

O Grupo de Coordenação Estadual é composto por vinte e quatro membros integrantes dos quatro Grupos Setoriais com representação igualitária dos órgãos e instituições do Governo Estadual, dos Municípios e da Sociedade Civil Organizada.

A presidência do Grupo de Coordenação Estadual é exercida por um de seus membros, com um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. No primeiro biênio, a presidência do Grupo coube ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, Professor José Goldemberg.

¹ Decreto Estadual nº 47.303, de 07 de novembro de 2002.

Os quatro Grupos Setoriais, da mesma forma que o Grupo de Coordenação Estadual, são compostos de forma igualitária por representantes de órgãos do Governo Estadual, dos Municípios e da Sociedade Civil Organizada, conforme se seguem:

1 - Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte - integrado por vinte e quatro membros, dos quais oito representam o Governo do Estado, oito representam os Municípios e oito representam a Sociedade Civil Organizada;

2 - Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista - integrado por vinte e sete membros, dos quais nove representam o Governo do Estado, nove representam os Municípios e nove representam a Sociedade Civil Organizada;

3 - Grupo Setorial do Complexo Estuarino - Lagunar de Iguape-Cananéia - integrado por dezoito membros, dos quais seis representam o Governo do Estado, seis representam os Municípios e seis representam a Sociedade Civil Organizada;

4 - Grupo de Coordenação Setorial do Vale do Ribeira - integrado por vinte e sete membros, dos quais nove representam o Governo do Estado, nove representam os municípios e nove a Sociedade Civil Organizada.

As primeiras eleições do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos de Coordenação Setorial ocorreram durante o ano 2005, de forma livre e independente. Foram convocadas com prazos suficientes e divulgadas de forma ampla pela mídia escrita, falada e eletrônica, através de farta distribuição de material informativo nos Comitês de Bacia Hidrográfica, nas Prefeituras, para as entidades ambientalistas e junto aos demais setores da sociedade civil, para que cada setor ou segmento social pudesse mobilizar-se previamente para concorrer às eleições.

Os representantes municipais dos Grupos de Coordenação Setorial foram indicados por meio da livre manifestação dos prefeitos dos municípios pertencentes à Região, com exceção do Vale do Ribeira cuja indicação coube ao Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Ribeira - CODIVAR.

A primeira eleição dos representantes da Sociedade Civil Organizada foi realizada com base no cadastro das entidades participantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Já, a eleição para o segundo mandato do Grupo Setorial do Litoral Norte ocorreu de forma ampliada, na medida em que se admitiu inscrições de entidades não participantes do Comitê da Bacia Hidrográfica, o que deverá ocorrer nas próximas eleições dos demais Grupos Setoriais.

Do ponto de vista prático, o Grupo Setorial do Litoral Norte já elaborou a proposta de Zoneamento, que foi discutida e aprovada pelo Grupo de Coordenação Estadual, apreciada pelo CONSEMA e transformada em Decreto Estadual, nos termos estabelecidos pela legislação vigente, devendo, a partir de agora, discutir as diretrizes para elaboração dos Planos de Ação e Gestão.

V - INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Alem dos instrumentos previstos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente e daqueles estabelecidos pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II, aprovados pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, através de sua Resolução nº 05, de 03 de dezembro de 1997, deve ser observado o Decreto Federal nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004, que indica os seguintes instrumentos de planejamento ambiental para as áreas costeiras no Brasil:

Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;

Plano de Ação Federal da Zona Costeira - PAF: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;

Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;

Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;

Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georeferenciadas sobre a zona costeira;

Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;

Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;

Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;

Macrodiagnóstico da zona costeira - reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual estabeleceu os seguintes instrumentos de gerenciamento costeiro: ²

Zoneamento Ecológico-Econômico;

Sistema de Informações;

Planos de Ação e Gestão;

Controle e Monitoramento.

² Lei Estadual nº 10.019, de 03 de julho de 1998, que instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

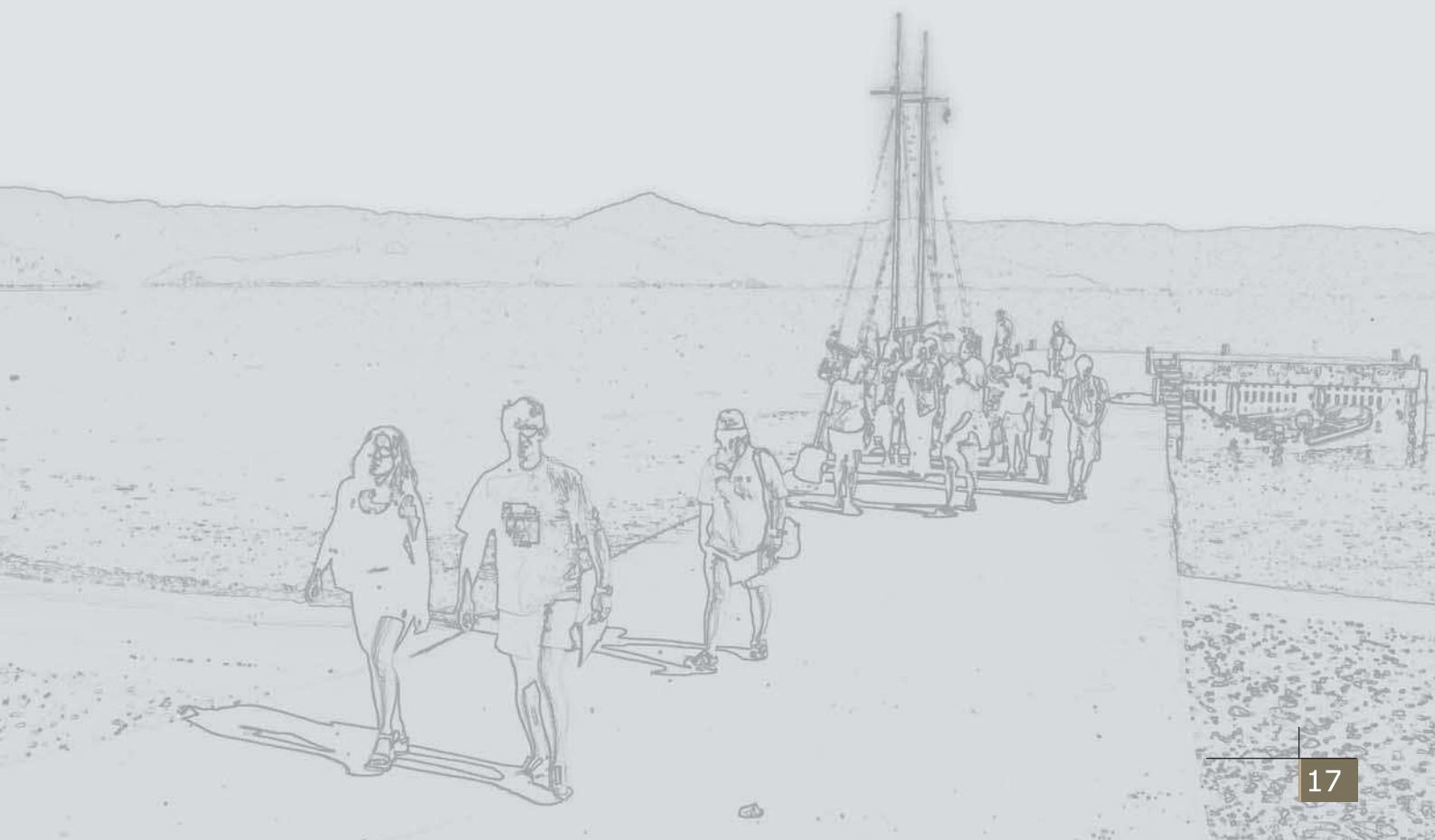
³ Lei Estadual nº 10.019, de 03 de julho de 1998, artigo 2º, Item III.

⁴ Lei Estadual nº 10.019, de 03 de julho de 1998, artigo 14.

Entre estes instrumentos, destacam-se o Zoneamento Ecológico-Econômico, definido pela Lei como sendo “o instrumento básico de planejamento que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis”³, e os Planos de Ação e Gestão, entendidos como conjuntos de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, elaborado pelos Grupos Setoriais. Devem ser concebidos e executados com base na participação dos atores sociais interessados na gestão da área costeira. Pressupõe o desenvolvimento de diferentes etapas de elaboração. Na primeira etapa, devem ser realizados o levantamento dos problemas e a identificação dos agentes causadores; na segunda etapa, são elaboradas propostas objetivas com vistas a solucionar os problemas identificados; na terceira e última etapa, são indicados os recursos humanos e financeiros e as fontes de financiamento necessárias à implantação do Plano, bem como são estabelecidos os prazos e as metas. Neste sentido, os Planos de Ação e Gestão constituem-se formalmente como um documento técnico, um termo de referência, a ser baixado por meio de Decreto Estadual, que devem conter, conforme explicitado pela Lei Estadual, a área e os limites de atuação; os objetivos; as metas; o prazo de execução; as organizações governamentais e não governamentais envolvidas; os custos; as fontes de recurso; e as formas de aplicação dos recursos.⁴

Por fim, os Planos de Ação e Gestão devem privilegiar as atividades que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações locais, notadamente àquelas que têm nos recursos naturais o seu único meio de subsistência.

Juntamente com os Planos de Ação e Gestão deve ser realizado o monitoramento, entendido como um instrumento de planejamento destinado a acompanhar as ações propostas com base nos indicadores ambientais elaborados em conformidade com as condições objetivas da área de intervenção, bem como devem ser recolhidas as informações e organizados os dados com a finalidade de subsidiar a implantação do zoneamento ecológico-econômico e realizar o controle das atividades relacionadas com o meio ambiente.



VI - O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO NO BRASIL.

O Zoneamento Ecológico - Econômico pode ser entendido “como um instrumento de planejamento ambiental cujo objetivo fundamental é subsidiar as decisões de uso e ocupação do território em bases sustentáveis, por meio da análise integrada de fatores físicos, bióticos e socioeconômicos”.⁵

A bases legais do Zoneamento Econômico-Ecológico no Brasil estão calcadas na Lei Federal nº 6.398, de 31 de agosto de 1981, que o definiu como sendo um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e no Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de julho de 2.002, ao estabelecer que o zoneamento Ecológico-Econômico deverá obedecer aos princípios da função social da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso eqüitativo e da integração.⁶

Na verdade, o Decreto acima mencionado foi editado com a finalidade de cobrir um vazio institucional e dar o necessário suporte legal à implantação do Zoneamento Ecológico – Econômico em outras regiões do Brasil que não a costeira, cuja coordenação permaneceu sob a responsabilidade do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro, sediado no Ministério do Meio Ambiente.

Precedeu sua edição, a realização de diversas experiências compartilhadas de zoneamento em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em diferentes regiões do Brasil.

Com relação à sua execução, o mencionado dispositivo legal determinou que compete ao Poder Público Federal, especialmente quando tiver por objeto bioma considerado Patrimônio Nacional ou que não deva ser tratado de forma fragmentária, podendo, mediante assinatura de documento apropriado, ser realizado em articulação e cooperação com os Estados.

Por meio deste mesmo dispositivo, foram definidos os pressupostos técnicos e institucionais, o conteúdo e as diretrizes gerais e específicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico no Brasil.

Mais recentemente, o Governo Federal editou o Decreto nº 5.300/04, regulamentando a Lei nº 7.661/88, que havia instituído, no final dos anos 80, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, por meio do qual foram definidos os usos e as formas de ocupação da zona costeira, bem como os critérios de gestão da orla marítima.⁷

Esse Decreto Federal estabeleceu cinco zonas, reproduzindo a tipologia contemplada na Lei Estadual nº 10.019/98, que instituiu o Gerenciamento Costeiro no Estado de São Paulo.⁸ Além disto, incluiu a classificação e as estratégias para gestão da orla marítima, compreendida por uma porção terrestre e outra marítima, ambas caracterizadas pela interface entre a terra e o mar.

A seguir, apresentamos os quadros sobre o zoneamento terrestre e a classificação da orla marinha, contidos nos anexos que acompanharam a edição desse Decreto, com a finalidade de orientar a elaboração do Zoneamento Costeiro no Brasil.⁹

⁵ Botelho, Rosângela Garrido Machado. Contribuição Teórica Metodológica aos Estudos de Planejamento Ambiental. In. Diretrizes Metodológicas e Artigos Selecionados. M.M.A Brasília, 2003.

⁶ Decreto Federal nº 4.297, de 10/07/2002, artigo 5º

⁷ Decreto Federal nº 5.300, de 07/12/2004 e Lei Federal nº 7.661, de 16/05/1988.

⁸ Lei Estadual nº 10.019, de 03/07/1998.

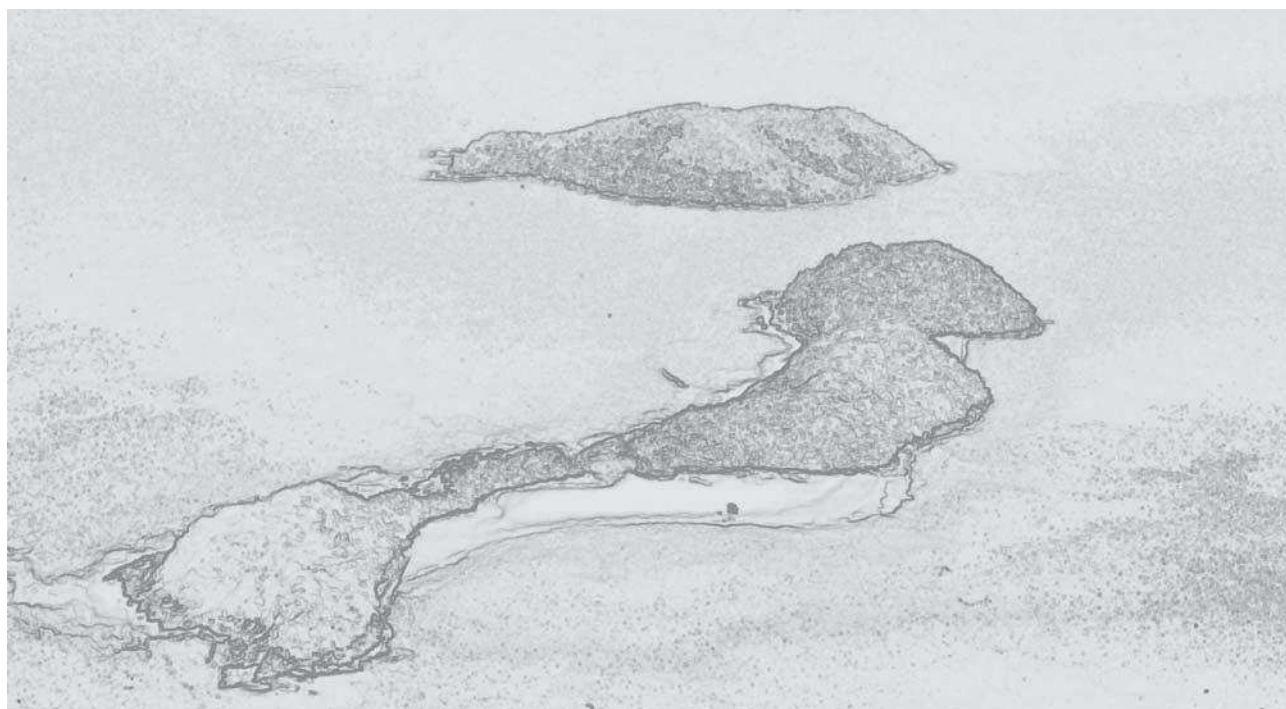
⁹ Decreto Federal nº 5.300, de 07/12/2004, Anexos.

ZONEAMENTO TERRESTRE

ZONAS	CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO	METAS
<p>Zona 1</p> <p>Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição funcional capaz de manter de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada e integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixo efeito impactante.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Ecossistema primitivo com funcionamento íntegro; - Cobertura vegetal íntegra com menos de 5% de alteração; - Ausência de redes de comunicação local, acesso precário com predominância de trilhas, habitações isoladas e captação de água individual; - Ausência de cultura com mais de 1 há (total menor que 2%); - Elevadas declividades, (média acima 47%, com riscos de escorregamento); - Baixadas com drenagem complexa com alagamentos permanentes/freqüentes. 	<ul style="list-style-type: none"> - Manutenção da integridade e da biodiversidade dos ecossistemas; - Manejo ambiental da fauna e flora; - Atividades educativas.
<p>Zona 2</p> <p>Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixo impacto em áreas terrestres, a zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Ecossistema funcionalmente pouco modificado; - Cobertura vegetal alterada entre 5 e 20% da área total; - Assentamentos nucleados com acessos precários e baixos níveis de eletrificação e de caráter local; - Captação de água para abastecimento semi-coletivas ou para áreas urbanas; - Áreas ocupadas com culturas, entre 2 e 10% da área (roças e pastos); - Declividades entre 30 e 47%; - Baixadas com inundação. 	<ul style="list-style-type: none"> - Manutenção funcional dos ecossistemas e proteção aos recursos hídricos para o abastecimento e para a produtividade primária, por meio de planejamento do uso, de conservação do solo e saneamento simplificado; - Recuperação natural; - Preservação do patrimônio paisagístico; - Reciclagem de resíduos; - Educação ambiental.
<p>Zona 3</p> <p>Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração ou supressão, ou substituição de alguns de seus componentes pela ocorrência em áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Ecossistema primitivo parcialmente modificado; - Cobertura vegetal alterada ou desmatada entre 20 e 40%; - Assentamento com alguma infra-estrutura, interligado localmente (bairros rurais); - Culturas ocupando entre 10 e 20% da área; - Declividade menor que 30%; - Alagadiços eventuais; - Valor do solo baixo. 	<ul style="list-style-type: none"> - Manutenção das principais funções do ecossistema; - Saneamento e drenagem simplificados; - Reciclagem de resíduos; - Educação ambiental; - Recuperação induzida para controle da erosão; - Manejo integrado de bacias hidrográficas; - Zoneamento urbano, turístico e pesqueiro.

ZONEAMENTO TERRESTRE

ZONAS	CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO	METAS
<p>Zona 4</p> <p>Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como pela ocorrência em áreas terrestres de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos e interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Ecossistemas primitivos muito modificados; - Cobertura vegetal desmatada ou alterada entre 40 e 50 % da área; - Assentamentos humanos em expansão relativamente estruturados; - Infra-estrutura integrada com as áreas urbanas; - Glebas relativamente bem definidas; - Obras de drenagem e vias pavimentadas; - Valor do solo baixo a médio. 	<ul style="list-style-type: none"> - Recuperação das principais funções do ecossistema/ monitoramento da qualidade das águas; - Conservação ou recuperação do patrimônio paisagístico; - Zoneamento urbano, industrial, turístico e pesqueiro; - Saneamento ambiental localizado.
<p>Zona 5</p> <p>Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos, degradada ou suprimida e organização funcional eliminada devido ao desenvolvimento de áreas urbanas e de expansão urbana contínua, bem como atividades industriais, de apoio, terminais de grande porte, consolidados e articulados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Ecossistema primitivo totalmente modificado; - Cobertura vegetal remanescente, mesmo que alterada, presente em menos 40% da área, descontinuamente; - Assentamentos urbanizados com rede e área consolidada; - Infra-estrutura de corte; - Serviços bem desenvolvidos; - Pólos industriais; - Alto valor do solo. 	<ul style="list-style-type: none"> - Saneamento ambiental e recuperação da qualidade de vida urbana, com reintrodução de componentes ambientais compatíveis; - Controle de efluentes; - Educação ambiental; - Regulamentação de intervenção (reciclagem de resíduos) na linha costeira(diques, molhes, piers, etc.); - Zoneamento urbano/industrial; - Proteção de mananciais.



-levantamento das normas estaduais, federais e municipais atinentes à área, para verificar se as possíveis alternativas de uso, ocupação do território e de apropriação dos recursos naturais estão de acordo com a legislação vigente;

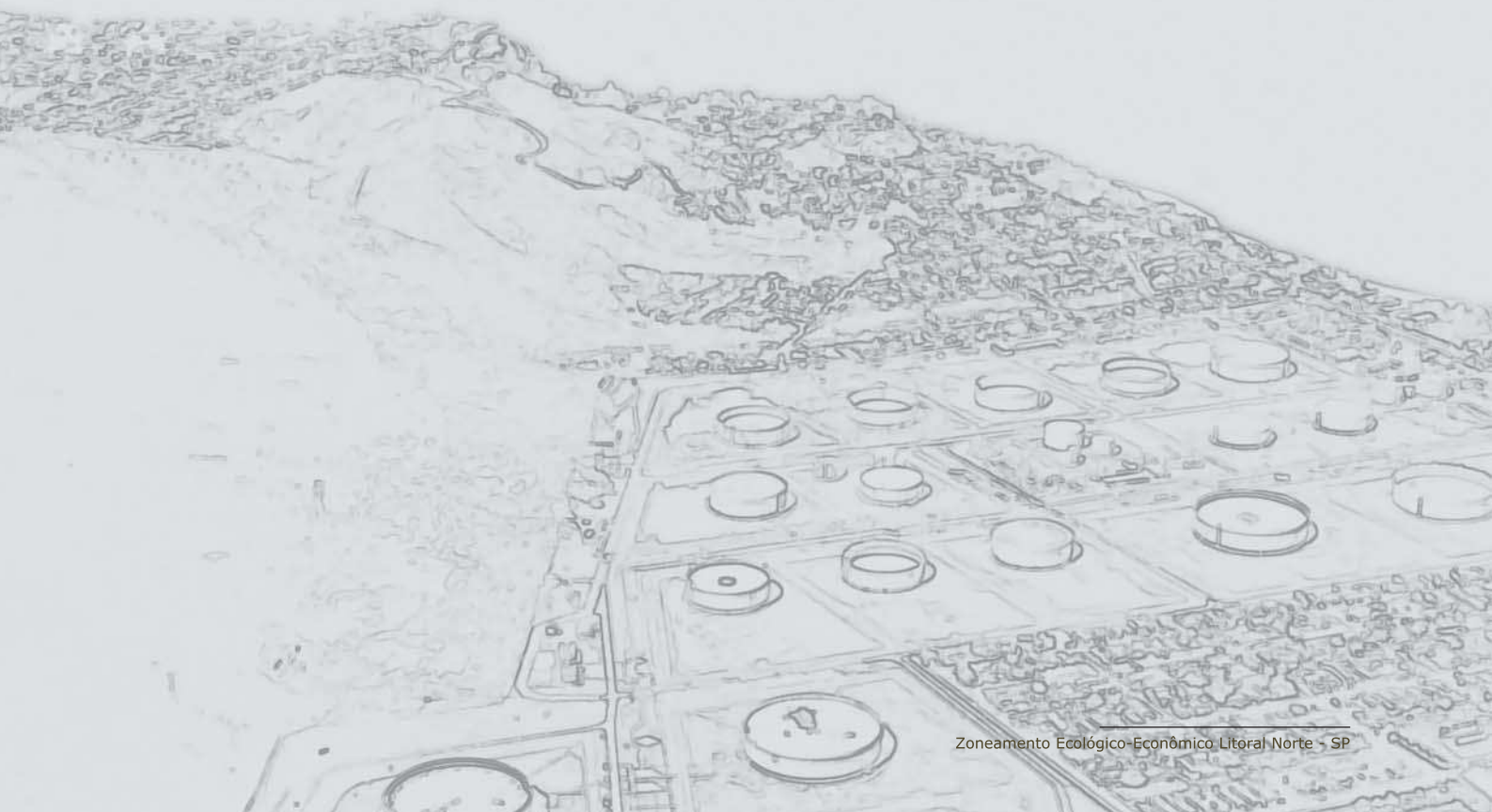
-análise econômica para definir a geração de maior quantidade de benefícios sociais com menor custo ambiental;

-inclusão dos diferentes segmentos sociais no processo de elaboração do zoneamento, tendo em vista planejamento ambiental e a gestão pública da zona costeira;

-utilização de técnicas de avaliação de impacto ambiental, para indicar as atividades e empreendimentos compatíveis com a conservação dos recursos naturais em determinadas áreas, ou para mitigar os seus efeitos, e, ao mesmo tempo, fornecer subsídios aos órgãos ambientais competentes para o exercício da fiscalização e do licenciamento;

-elaboração de cenários alternativos que permitam vislumbrar soluções para os problemas existentes, ou para orientar as opções de investimentos consentâneos ao desenvolvimento sustentável.

Por fim, parece oportuno apontar alguns benefícios que podem ser proporcionados pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, para além de subsidiar a elaboração dos planos de ação e gestão e de contribuir para o ordenamento territorial, tais como: a integração das políticas públicas setoriais na perspectiva do desenvolvimento sustentável; a redução do custo de implantação das obras públicas de infra-estrutura em decorrência do aumento da capacidade de previsão dos seus impactos ambientais, e por tornar possível a escolha dos locais ambientalmente mais apropriados para alocação dos recursos financeiros; a diminuição do tempo necessário ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, por indicar objetivamente os usos possíveis para cada zona; melhorar a capacidade de prever os impactos sócioambientais decorrentes do crescimento econômico e demográfico de uma determinada região, bem como subsidiar a elaboração de planos diretores municipais e favorecer a implantação dos planos de manejo nas Unidades de Conservação.



VI - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO NO ESTADO DE SÃO PAULO

O Zoneamento Ecológico - Econômico é aqui entendido como um instrumento de planejamento indutor de atividades compatíveis com a capacidade de suporte do meio que deve, antes de tudo, expressar um pacto social, por meio do qual os atores sociais definem um modelo de desenvolvimento sustentável em conformidade com as condições sócio-ambientais locais e/ou regionais.

A Procuradoria Geral do Estado, por meio da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente, levando em conta o preceito legal que define o Zoneamento Ecológico-Econômico como um instrumento de organização territorial que visa atender aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, considera que é “impossível falar-se de zoneamento ambiental sem tratar imediatamente da organização espacial das diversas atividades econômicas”.¹⁰

A Lei Estadual nº 10.019, de 03 de Julho de 1998, fundada no entendimento de que o litoral paulista não é um todo ambiental homogêneo, dado que apresenta diferentes fragilidades e potencialidades, dividiu esse território em conformidade com as características espaciais e socioambientais específicas de cada setor.

Neste sentido, foram estabelecidos quatro setores distintos, a saber:

Setor Litoral Norte - dispendo de uma área com 1.977 km², abrange os municípios de São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba e Ubatuba, com uma população de 224.656 habitantes¹¹, foi definido tendo em vista constituir-se numa região caracterizada pela potencialidade turística e pela existência de problemas ambientais relacionados com a especulação imobiliária, parcelamento irregular do solo, pesca predatória, estruturas náuticas e atividades portuárias em desconformidade com a conservação dos recursos marinhos.

Setor da Baixada Santista - dispendo de uma área com 2.373 km², abrange os municípios de Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, com uma população de 1.368.511 habitantes, foi estabelecido por constituir-se como uma região de características metropolitanas, por apresentar impactos ambientais decorrentes da implantação do pólo industrial em Cubatão e por apresentar um intenso e consolidado processo de ocupação habitacional em áreas protegidas e/ou em áreas de risco.

Setor Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia - dispendo de uma área de 3.418 km², contando com os municípios de Cananéia, Iguape e Ilha Comprida, com uma população de 46.429 habitantes, foi definido em função de possuir um significativo conjunto de atributos ambientais e culturais, constituídos de cobertura vegetal original, manguezais e restingas, verdadeiros berçários da vida atlântica, comunidades tradicionais, e que, por ser extremamente vulnerável, encontra-se sob a jurisdição de um mosaico de Unidades de Conservação.

Setor Vale do Ribeira - dispendo de uma área 13.846 km², abrangendo os municípios Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Eldorado, Iporanga, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, São Lourenço da Serra, Sete Barras e Tapiraí, conta com uma população de 313.432 habitantes, embora não faça parte da zona costeira, foi estabelecido por influenciar sobremaneira a biodiversidade e os recursos hídricos da área costeira.

A Lei Estadual que definiu esses setores estabeleceu que o enquadramento do território dos mesmos nos diferentes tipos de zonas e sub-zonas de manejo específico ou regime

¹⁰ Consultoria Jurídica da SMA. Parecer C.J. nº 503. São Paulo, 25/07/2002.

¹¹ IBGE. Censo de 2.000.

especial deveria ter como referência as características físicas, biológicas e socioeconômicas das diferentes unidades territoriais, bem como a dinâmica de ocupação e as metas a serem atingidas por meio de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores e com as leis de uso e ocupação do solo regionais e municipais.

Desta forma, foram estabelecidas cinco zonas, posteriormente apropriadas pela legislação federal, de modo que as zonas 1 e 2 deveriam ter caráter mais restritivo, visando a preservação e a conservação dos recursos naturais, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes e assentamentos humanos dispersos de baixa densidade. A Zona 3 foi estabelecida, tendo em vista a presença de ecossistemas primitivos parcialmente modificados devido a ocorrência de assentamentos humanos, com a finalidade de permitir o desenvolvimento racional da atividade agropecuária, a silvicultura, o ecoturismo, chácaras para lazer, bem como unidades comerciais e industriais de pequeno porte, processadoras de produtos agroflorestais e pesqueiros. A Zona 4 foi pensada como uma área tampão, ocupada, mas não totalmente saturada, passível, portanto, de se orientar as atividades e processo de ocupação do solo em conformidade com o desenvolvimento sustentável. A Zona 5 foi definida para contemplar as áreas com ocupação consolidada, na qual as ações devem ser orientadas para a recuperação e a mitigação dos impactos ambientais, principalmente sobre as demais zonas.

A metodologia que se adota para elaborar o Zoneamento Ecológico – Econômico Costeiro no Estado de São Paulo fundamenta-se no planejamento regional e nos pressupostos do desenvolvimento sustentável. Sua consolidação demanda a execução de diversas etapas.

Numa primeira etapa são realizados os levantamentos e os diagnósticos dos aspectos bióticos e abióticos, para possibilitar o entendimento do complexo natural da região costeira, com base em trabalhos de campo e estudos científicos necessários a identificação do patrimônio natural. As informações resultantes destas pesquisas são plotadas em mapas, dos quais devem constar referências geológicas, geotécnicas, geomorfológicas, de vegetação, dos ecossistemas terrestres e marinhos, parâmetros oceanográficos e clima.

Na segunda etapa, é realizado o diagnóstico dos aspectos socioeconômicos, com ênfase nos indicadores relevantes para o planejamento regional como o uso e a ocupação do solo, o turismo, as atividades pesqueiras, a mineração e a infra-estrutura.

Em uma terceira etapa, é realizado o diagnóstico do planejamento territorial em escala local, com ênfase dos planos diretores municipais, parcelamentos do solo e loteamentos implantados ou a serem implantados.

Em seguida, devem ser levantados os aspectos jurídicos institucionais, em especial a legislação ambiental federal, estadual e municipal incidentes sobre a área.

Posteriormente, devem ser resgatadas as experiências regionais de sucesso e, também, as de fracasso, visando indicar os mecanismos de correção ou mudanças no curso das mesmas.

Uma etapa importante dessa metodologia é constituída pelo cruzamento de informações físicas, ecológicas, econômicas e de uso do solo, visando a elaboração de mapa contendo a proposta de zoneamento.

Nesse processo devem ser resgatados os planos, programas e projetos propostos para a região com a finalidade de conhecer o mosaico dos mesmos.

Uma etapa considerada essencial diz respeito à realização de audiências públicas, com a finalidade de acolher propostas e sugestões dos diferentes setores organizados da sociedade, bem como tornar transparente o processo de elaboração do zoneamento ecológico-econômico na região costeira.

É importante ressaltar, ainda, que a proposta, depois de tecnicamente concluída e socialmente consensuada, deve ser submetida à análise dos órgãos jurídicos competentes para verificar sua adequação às normas legais pertinentes.

Finalmente, a proposta deve ser submetida a tratamento cartográfico adequado aos objetivos do zoneamento, tendo em vista a publicidade visual da proposta, bem como facilitar a localização dos possíveis empreendimentos e atividades a serem implantados na região.

Finalmente, é importante registrar que o enquadramento das áreas nas zonas definidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico deve levar em consideração os seguintes aspectos:

- Vegetação – corredores ecológicos;
- Relevo;
- Uso e ocupação do solo;
- Tendências de ocupação;
- Infra-estrutura urbana;
- Atividade econômica;
- Eixos de desenvolvimento;
- Comunidades tradicionais;
- Legislações estadual e municipal;
- Planos diretores;
- Cenários desejados.

Por fim, a Lei Estadual houve por bem determinar que os zoneamentos setoriais fossem regulamentados mediante decreto, o que de fato já ocorreu com o Litoral Norte.



VII - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO NO LITORAL NORTE

Entre os problemas ambientais existentes nesta região, está o fato de sediar o Porto de São Sebastião e o Terminal de Petróleo Almirante Barroso (TEBAR), ambos localizados no município de São Sebastião, mas que interferem nos demais municípios da região por provocarem a intensificação do tráfego de veículos pesados e por conta dos derramamentos de óleo resultante dos acidentes nas operações do terminal petrolífero. Tais problemas são agravados pela perspectiva de se implantar na região grandes projetos vinculados ao transporte e ao armazenamento de cargas.

Outra linha de problemas ambientais bastante comum na região decorre do desequilíbrio entre o crescimento da população fixa e flutuante e a capacidade de abastecimento público e da infra-estrutura de saneamento básico instalada. Nos "sertões", ocorre a crescente apropriação dos espaços naturais por migrantes atraídos por empregos e promessas de terras mais baratas, que se instalam nas encostas e nos sopés dos morros com habitações precárias em condições assemelhadas às favelas dos grandes centros urbanos, sem as mínimas condições de saneamento e saúde, concorrendo, por seu turno, para a devastação dos recursos naturais, para degradação dos mananciais e para a descaracterização da paisagem litorânea.

Para mitigar tais problemas, assegurar a conservação da paisagem natural e compatibilizar a atividade turística com a qualidade do meio ambiente e com a melhoria das condições de vida e trabalho da população local, foi elaborado o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte.

A bem da verdade é preciso registrar que os trabalhos iniciais para a elaboração do ZEE do Litoral Norte remontam ao final da década de 80, quando a Secretaria do Meio Ambiente sistematizou uma série de informações para a "Proposta de Macrozoneamento do Litoral Norte", como então se denominava, à época, o Zoneamento Ecológico-Econômico.

A partir de 1993, foram elaboradas as primeiras cartas temáticas na escala 1:50.000, referentes à declividade, geologia, geomorfologia, oceanografia, climatologia, uso do solo e cobertura vegetal, geotécnica, infra-estrutura, turismo, parcelamento do solo, pesca e aquicultura, as quais foram digitalizadas em Sistema de Informações Geográficas, desenvolvendo-se a seguir, uma série de procedimentos analíticos que permitiram definir uma proposta básica de zoneamento.

Mais recentemente, buscou-se ampliar, corrigir e atualizar os dados disponíveis, bem como identificar as correlações entre a infra-estrutura existente e os fluxos demográficos, o perfil da atividade turística e os sistemas produtivos, para definir as estratégias de zoneamento mais apropriadas ao desenvolvimento econômico da região de forma compatível com a preservação de sua função ecológica, paisagística e cultural. Para tanto, foi realizado a compartimentação espacial do setor de forma vinculada às micro-bacias hidrográficas, o que permitiu o cruzamento de diversos temas e a obtenção de um zoneamento que engloba as áreas terrestre e marinha, em conformidade com as cinco zonas previstas na Lei Estadual, as quais foram, posteriormente, reproduzidas no Decreto Federal que tratou do assunto.

Com relação a metodologia que presidiu a implantação do Gerenciamento Costeiro no Estado de São Paulo, mormente no que diz respeito à elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico, é preciso ressaltar aspectos bastante distintos.

Inicialmente, cumpre estabelecer que o seu processo de elaboração, que já dura mais de uma década, não está plenamente concluído, dado que a fase em que se encontra, representa o cumprimento da primeira etapa à qual sobrevirão outras para dar conta não só das mudanças de comportamentos, da implementação de planos, programas e projetos que possam afetar a qualidade ambiental, como também do monitoramento dos resultados e, finalmente, da identificação e implementação dos ajustes necessários.

Esse processo de gestão está longe de se encerrar e, certamente, deverá ser aperfeiçoado.

As discussões que antecederam o regramento do Zoneamento Ecológico-Econômico foram extremamente complexas, percorrendo três grandes ciclos que espelham momentos diferentes desse processo.

O primeiro ciclo caracterizou-se por discussões que tiveram como produto uma proposta de Decreto de Zoneamento que trazia no seu bojo uma visão conservacionista, alicerçada na compensação ambiental e no manejo da cobertura vegetal, cognominada de minuta 1, a qual foi considerada extremamente restritiva por grande parte dos setores, o que inviabilizou sua instituição como marco legal.

O segundo ciclo veio como uma reação à essa proposta, tendo pecado por motivos contrários à primeira e à própria Lei, na medida em que, ao regulamentá-la, abdicava da competência por ela atribuída de estabelecer o zoneamento regional e pretendia repassar esta atribuição aos municípios. Esta proposta ficou conhecida como minuta 2 e, também, despertou grande oposição, especialmente por parte do movimento ambientalista e da sociedade civil organizada.

O terceiro ciclo caracterizou-se pela proposta de resgatar a credibilidade no processo de implantação do gerenciamento costeiro, tendo ficado conhecida como minuta 3 e que acabou transformando-se no atual Decreto Estadual que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte. Essa proposta adotou uma posição intermediária, na medida em que procurou atender os Planos Diretores Municipais, os interesses dos diferentes setores sócio-econômicos e as demandas da população sem, contudo, descuidar-se da proteção dos recursos naturais.

É importante ressaltar que o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte, embora tenha sido estabelecido por meio de um Decreto, foi construído de forma participativa e consensual, na medida em que só foi editado depois de realizadas inúmeras reuniões técnicas e audiências públicas em todos os municípios do Litoral Norte, visando dirimir os conflitos e incorporar as propostas dos diferentes setores da sociedade civil e do poder local.

Neste sentido, para elaboração dos mapas e a definição das zonas, foram realizados diferentes estudos e seminários com a participação de técnicos especializados no assunto, representantes das prefeituras da região, pesquisadores científicos, contando com a contribuição prática dos moradores, de empresários do ramo da construção civil e do ramo náutico, dos pescadores e dos maricultores, dos sindicalistas, dos agricultores e dos ambientalistas, entre outros.

Durante as discussões do zoneamento, um tema que polarizou foi o fato das atividades turísticas contemplarem variações que vão desde a implantação de pousadas, complexos hoteleiros, grandes estruturas de apoio à navegação, até as trilhas em Unidades de Conservação. Mereceram destaque também as discussões em torno da especificidade do processo de ocupação do Litoral Norte, caracterizado pela presença de condomínios de alto padrão com baixa densidade demográfica. Outro tema dominante foi a questão da pesca artesanal e da agricultura de subsistência, tendo sido incorporadas as propostas dos representantes das entidades sindicais de enquadramento das zonas, visando proteger a atividade agrícola da crescente expansão urbana e das ações predatórias. Com relação a pesca, optou-se pela criação de uma zona destinada ao desenvolvimento da atividade pesqueira e a maricultura, da qual se excluía a pesca de arrasto e a industrial.

O Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte foi dividido em dois zoneamentos que se complementam: zoneamento terrestre e zoneamento marinho

Com a finalidade de orientar a implantação do zoneamento terrestre no Litoral Norte do Estado de São Paulo, segue quadro levando-se em consideração a características sócio ambientais, as diretrizes de gestão, as metas mínimas de conservação ou recuperação e os usos e as atividades permitidas em cada uma das zonas.¹²

¹² Decreto Estadual nº 49.215, de 07/12/04.

QUADRO DO ZONEAMENTO TERRESTRE

CARACTÉRÍSTICAS SÓCIO AMBIENTAIS	DIRETRIZES PARA GESTÃO	META MÍNIMA DE CONSERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO	USO E ATIVIDADES PERMITIDOS
<p>Zona 1 Terrestre Z1T</p>	<p>I - áreas de vegetação em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com alteração de cerca de 10% da cobertura vegetal, e restrições do Dec. Fed. 750/93; II - áreas com declividade média acima de 47%, com restrições da Lei Fed. 4.771/65 e Res. Conama 303/02; III - existência de comunidades tradicionais; IV - Unidade de Proteção Integral; V - manguezais, com restrições da Lei Fed. 4.771/65 e Res. Conama 303/02.</p>	<p>I - garantir a manutenção de diversidade biológica, do patrimônio histórico paisagístico, cultural e arqueológico; II- promover programas de controle da poluição das nascentes e vegetação ciliar para garantir quantidade e qualidade das águas; III - promover a regularização fundiária; IV - fomentar o manejo auto-sustentado dos recursos ambientais.</p>	<p>I - pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental e ao manejo auto-sustentado das espécies da fauna e flora regional; II - Educação Ambiental; III - manejo auto-sustentado, condicionado à existência de Plano Manejo; IV - empreendimentos de ecoturismo com finalidade e padrões que não alterem as características ambientais da zona; V - pesca artesanal; VI - ocupação humana de baixos efeitos impactantes.</p>
<p>Sub-Zona Área Especialmente Protegida 1 Z1 AEP</p>	<p>I - Parque Nacional da Serra da Bocaina; II - Parque Estadual da Serra do Mar; III - Parque Estadual de Ilha Anchieta; IV - Parque Estadual de Ilhabela; V - Estação Ecológica Marinha Tupinambás; VI - Área sob Proteção Especial CEBIMar; VII - Área sob Proteção Especial do Costão do Navio; VIII - Área sob Proteção Especial de Boissucanga.</p>	<p>I - manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II - promover programas de manutenção, controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar para garantir quantidade e qualidade das águas.</p>	<p>Aqueles definidos na legislação que regula as categorias das Unidades de Conservação, no diploma legal que as criou e nos respectivos Planos de Manejo, quando aplicáveis.</p>
<p>Zona 2 Terrestre Z2T</p>	<p>I - elevada recorrência de áreas de preservação permanente, com restrições da Lei 4.771/65, e de riscos geotécnicos; II - áreas contínuas de vegetação em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com ocorrência de supressão ou de alteração de até 30% de cobertura vegetal, com restrições do Dec. Fed. 750/93; III - ocorrência de áreas com declividade média entre 30% e 47%; IV - áreas sujeitas à inundação.</p>	<p>I - manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II - promover programas de manutenção, controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar para garantir quantidade e qualidade das águas.</p>	<p>Aqueles estabelecidos para a Z1T: I - aquicultura; II - mineração com base no Plano Diretor Regional de Mineração, respeitando o Plano Diretor Municipal; III - beneficiamento dos produtos de manejo sustentado.</p>

QUADRO DO ZONEAMENTO TERRESTRE

CARACTÉRÍSTICAS SÓCIO AMBIENTAIS	DIRETRIZES PARA GESTÃO	META MÍNIMA DE CONSERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO	USO E ATIVIDADES PERMITIDOS
<p>Zona 3 Terrestre Z3T</p>	<p>I - áreas contínuas com atividade agropecuárias e assentamentos rurais, cujos ecossistemas primitivos foram alterados em até 50%;</p> <p>II - áreas com declividade média inferior a 30%, cobertas com vegetação secundária em estágio inicial ou médio de regeneração, observadas as restrições previstas pelo Dec. Fed. 750/93;</p> <p>III - solos com aptidão ao uso agropecuário.</p>	<p>I - manter a ocupação com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas;</p> <p>II - aumentar a produtividade agrícola nas áreas já cultivadas e cujos solos sejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos;</p> <p>III - minimizar a utilização de agrotóxicos;</p> <p>IV - promover, por meio do órgão competente, a regularização fundiária em áreas julgadas devolutas;</p> <p>V - promover, prioritariamente, a inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração como reserva legal de que trata a Lei Fed 4.771/65 e a Lei Fed. 7.803/89, respeitando-se o limite mínimo de 20% da área da propriedade.</p>	<p>conservação ou recuperação de, no mínimo, 50% da zona de cobertura vegetal nativa, através da formação de corredores entre remanescentes de vegetação.</p>
<p>Zona4 Terrestre Z4T</p>	<p>I - cobertura vegetal alterada ou suprimida em até 70% da área;</p> <p>II - assentamentos dispersos com uso urbano, e infra-estrutura incompleta;</p> <p>III - relevo com declividade média igual ou inferior a 30%.</p>	<p>I - manter a qualidade do ambiente, promovendo o desenvolvimento urbano de forma planejada;</p> <p>II - priorizar a regularização e a ocupação das áreas urbanizadas;</p> <p>III - promover a implantação de infra-estrutura urbana compatível com as demandas sazonais;</p> <p>IV - estimular, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, a ocupação dos vazios urbanos;</p> <p>V - promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.</p>	<p>I - conservação e recuperação de no mínimo 40% da zona com áreas verdes, incluindo neste percentual as Áreas de Preservação Permanente;</p> <p>II - atendimento de 100% das economias residentes quanto ao abastecimentos de água;</p> <p>III - atendimento de 100% das economias residenciais quanto a coleta e tratamento dos esgotos sanitários;</p> <p>IV - atendimento de 100% da zona quanto á coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;</p> <p>V - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% da zona.</p>

Nota: Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT n° 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 10% na Z1, 20% na Z2, 30% na Z3 e 60% na Z4 da área total da propriedade para execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades descritas nas respectivas zonas.

QUADRO DO ZONEAMENTO TERRESTRE

CARACTÉRÍSTICAS SÓCIO AMBIENTAIS	DIRETRIZES PARA GESTÃO	META MÍNIMA DE CONSERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO	USO E ATIVIDADES PERMITIDOS
<p>Sub - Zona Área de Ocupação Dirigida Z4 OD</p>	<p>I - existência de cobertura vegetal nativa; II - presença de empreendimentos residenciais parcialmente e/ou ocupados.</p>	<p>I - manter ou recuperar a qualidade dos assentamentos urbanos descontínuos de forma garantir a ocupação de baixa densidade e a conservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural; II - promover a ocupação adequada do estoque de áreas existentes; III - incentivar a utilização do potencial turístico, através da implantação de serviços de apoio aos usos urbanos permitidos; IV - promover de forma planejada o ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo, as águas superfícies e subterrâneas, assegurem o saneamento ambiental.</p>	<p>Conservação ou recuperação de, no mínimo, 60% da zona com áreas verdes, incluindo nesse percentual as Áreas de Preservação Permanente.</p>
<p>Zona 5 Terrestre Z5T</p>	<p>I - cobertura vegetal alterada ou suprimida em área igual ou superior a 70% do total da zona; II - assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento; III - existência de infra-estrutura urbana, instalações industriais, comerciais e de serviços.</p>	<p>I - atendimento de 100% das economias residentes quanto ao abastecimento de água; II - atendimento de 100% das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários; III - atendimento de 100% da zona quanto à coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos; IV - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% da zona.</p>	<p>I - serão permitidos na empreendimentos de turismo e lazer, parcelamentos e condomínios desde que compatíveis com o Plano Diretor Municipal, observadas as diretrizes fixadas nos Planos e Programas de Z4 OD, garantindo-se a distribuição e tratamento de água, coleta, tratamento e destinação final dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos coletados.</p> <p>Aqueles estabelecidos para a Z1T, Z2T, Z3T e Z4T: I - unidades industriais; II - terminais aeroviários e rodoviários; III - complexos portuários, pesqueiros e turísticos.</p>

Uma importante contribuição do Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte reside no fato de apresentar uma proposta substantiva para o zoneamento marinho. Essa proposta resultou do esforço de integrar diferentes estudos e experiências práticas, tais como a metodologia que é utilizada na avaliação das condições de balneabilidade das águas litorâneas, bem como nos estudos de contaminação dos organismos aquáticos e nas pesquisas sobre modificações dos ecossistemas resultantes das atividades antrópicas.

De fato, o primeiro passo para o zoneamento marinho respaldou-se no Parecer 503/02 da Consultoria Jurídica da SMA de que ele poderia ser incluído no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, desde que, respeitadas as competências exclusivas da União, dentro dos limites do que Lei Estadual, em seu artigo 2º, denomina zona costeira até a isóbata de 23,6 metros¹³, dado que para além desta isóbata, a competência de regulamentação pertence a União.

Em seguida, procederam-se estudos técnicos que concluíram pelo estabelecimento de uma faixa entre-marés destinada a implantação de estruturas náuticas e uma faixa marítima, onde se permite a realização de atividades pesqueiras, da maricultura e a disposição de efluentes.

As estruturas náuticas acima mencionadas foram definidas como conjuntos de acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações e à navegação.

As estruturas de apoio náutico, que anteriormente eram classificadas em pequenas, médias e grandes, foram reclassificadas em cinco classes, que vão desde píeres simples e com poucas intervenções para sua implantação até os empreendimentos náuticos de maior porte, conforme se segue:

Estrutura Náutica Classe I: estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, rampas, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 20m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 5m de comprimento e de até 3m de largura, não possuindo construções e edificações conexas na parte seca;

Estrutura Náutica Classe II: estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, podendo apresentar rampas com largura até 3m, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 30m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 10m de comprimento e de até 3m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 50m² conexas na parte seca, sendo vedadas atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Não se incluem nesta classificação as marinas e garagens náuticas de uso comercial.

Estrutura Náutica Classe III: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, rampas de até 5m de largura, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de 50m, com até 5m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 20m de comprimento e de até 5m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 200m², conexas na parte seca, assim como as atividades de manutenção e reparos, e vedada a de abastecimento. Incluem-se nesta classificação as marinas e garagens náuticas dentro das dimensões aqui definidas;

Estrutura Náutica Classe IV: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés, rampas de até 10m de largura. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 100m, com até 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 50m de comprimento e até 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 5.000m², conexas na parte seca, sendo

¹³ Consultoria Jurídica da SMA. Parecer C.J. 503/02. 25/7/02

permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Incluem-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;

Estrutura Náutica Classe V: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés, rampas com largura superior a 10m de largura. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento acima de 100m, com mais de 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de mais de 50m de comprimento e mais de 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações acima de 5.000m² conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Inclui-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas.

A definição das áreas destinadas a realização da atividade pesqueira foi estabelecida com base em uma referência localizada na faixa terrestre e traçada em conjunto com a comunidade interessada - os pescadores da região.

Das zonas destinadas à pesca, excluiu-se a pesca de arrasto e a pesca de iscas vivas, principalmente nas baías, que foram indicadas como áreas prioritárias para a procriação dos organismos aquáticos. Quanto à pesca industrial, só foi permitida para além da isóbata de 23,6 m .

Com o objetivo de orientar a implantação do zoneamento marinho no Litoral Norte, segue quadro orientador, contendo a caracterização das zonas e as respectivas diretrizes de gestão, as metas de conservação ou recuperação, bem como os usos e atividades permitidas em cada uma das zonas.¹⁴

QUADRO DO ZONEAMENTO MARINHO

	CARACTÉRÍSTICAS SÓCIO AMBIENTAIS	DIRETRIZES PARA GESTÃO	USO E ATIVIDADES PERMITIDOS
Zona 1 Marinha Z1M	<p>I - estrutura abiótica preservada;</p> <p>II - comunidade biológica preservada;</p> <p>III - ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico;</p> <p>IV - usos não intensivos, especialmente associados ao turismo e extrativismo de subsistência;</p> <p>V - existência de áreas de reprodução de organismos marinhos.</p>	<p>I - manter e garantir a funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;</p> <p>II - promover a manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.</p>	<p>I - pesquisa científica e educação ambiental relacionada à conservação da biodiversidade;</p> <p>II - manejo auto-sustentado de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovados pelos órgãos ambientais competentes;</p> <p>III - pesca artesanal, exceto arrasto;</p> <p>IV - extrativismo de subsistência.;</p> <p>V - ecoturismo.</p> <p>- Na Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação são aqueles estabelecidos nos Planos de Manejo</p> <p>- Nas propriedades cuja faixa entre-marés seja classificada em sua totalidade como Z1M e não houver acesso terrestre, será permitido a implantação de estruturas náuticas Classe I.</p>

¹⁴ Decreto Estadual nº 49.215, de 08 de dezembro de 2004.

VIII - LEGISLAÇÃO

LEI N. 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º - Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos Artigos 2º e 4º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º - O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

- I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;
- II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º - O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 5º - O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo,

do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º - Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º - A falta ou o descumprimento, mesmo parcial das condições do licenciamento previsto neste artigo, serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º - Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º - a degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no Art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único - As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta Lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º - Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único - Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente a estudos de impacto ambiental da Zona Costeira.

Art. 9º - Para evitar a degradação ou o uso indevido

dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no "caput" deste artigo.

§ 2º - A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY - Presidente da República

(D.O.U. Executivo, de 18.05.88)

DECRETO Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002

Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 16 e 44 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965,

Decreta:

Art. 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá aos critérios mínimos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º - O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º - O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas,

estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 4º - O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 5º - O ZEE orientar-se-á pela Política Nacional do Meio Ambiente, estatuída nos artigos 21, inciso IX, 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225 da Constituição, na Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos diplomas legais aplicáveis, e obedecerá aos princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso equitativo e da integração.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO ZEE

Art. 6º - Compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional ou regional, em especial quando tiver por objeto bioma considerado patrimônio nacional ou que não deva ser tratado de forma fragmentária.

§ 1º - O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de documento apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os Estados, preenchidos os requisitos previstos neste Decreto.

§ 2º - O ZEE executado pelos órgãos federais e Estados da Federação, quando enfocar escalas regionais ou locais, deverá gerar produtos e informações em escala 1:250.000 ou maiores, de acordo com a disponibilidade de informações da sua área de abrangência.

§ 3º - O Poder Público Federal deverá reunir e compatibilizar em um único banco de dados as informações geradas em todas as escalas, mesmo as produzidas pelos Estados, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 7º - A elaboração e implementação do ZEE observarão os pressupostos técnicos, institucionais e financeiros.

Art. 8º - Dentre os pressupostos técnicos, os executores de ZEE deverão apresentar:

i - termo de referência detalhado;

II - compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001;

III - produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela Comissão Coordenadora do ZEE;

IV - entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;

V - normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão

Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

VII - compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE; e

VIII - projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

Art. 9º - Dentre os pressupostos institucionais, os executores de ZEE deverão apresentar:

I - arranjos institucionais destinados a assegurar a inserção do ZEE em programa de gestão territorial, mediante a criação de comissão de coordenação estadual, com caráter deliberativo e participativo, e de coordenação técnica, com equipe multidisciplinar;

II - base de informações compartilhadas entre os diversos órgãos da administração pública;

III - proposta de divulgação da base de dados e dos resultados do ZEE; e

IV - compromisso de encaminhamento periódico dos resultados e produtos gerados à Comissão Coordenadora do ZEE.

Art. 10 - Os pressupostos financeiros são regidos pela legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO CONTEÚDO DO ZEE

Art. 11 - O ZEE dividirá o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 12 - A definição de cada zona observará, no mínimo:

I - diagnóstico dos recursos naturais, da sócio-economia e do marco jurídico-institucional;

II - informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;

III - cenários tendenciais e alternativos; e

IV - Diretrizes Gerais e Específicas, nos termos do art. 14 deste Decreto.

Art. 13 - O diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12 deverá conter, no mínimo:

I - Unidades dos Sistemas Ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;

II - Potencialidade Natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais não-madeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;

III - Fragilidade Natural Potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV - indicação de corredores ecológicos;

V - tendências de ocupação e articulação regional, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infra-estruturas e circulação da informação;

VI - condições de vida da população, definidas pelos

indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;

VII - incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo; e

VIII - áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira.

Art. 14 - As Diretrizes Gerais e Específicas deverão conter, no mínimo:

I - atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidade;

II - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;

III - definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

IV - critérios para orientar as atividades madeireira e não-madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;

V - medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infra-estrutura de fomento às atividades econômicas;

VI - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e

VII - planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona.

CAPÍTULO IV DO USO, ARMAZENAMENTO, CUSTÓDIA E PUBLICIDADE DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 15 - Os produtos resultantes do ZEE deverão ser armazenados em formato eletrônico, constituindo banco de dados geográficos.

Parágrafo único. A utilização dos produtos do ZEE obedecerá aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, devendo ser disponibilizados para o público em geral, ressalvados os de interesse estratégico para o País e os indispensáveis à segurança e integridade do território nacional.

Art. 16 - As instituições integrantes do Consórcio ZEE-Brasil, criado pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, constituirão rede integrada de dados e informações, de forma a armazenar, atualizar e garantir a utilização compartilhada dos produtos gerados pelo ZEE nas diferentes instâncias governamentais.

Art. 17 - O Poder Público divulgará junto à sociedade, em linguagem e formato acessíveis, o conteúdo do ZEE e de sua implementação, inclusive na forma de ilustrações e textos explicativos, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 15, in fine.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - O ZEE, na forma do art. 6º, caput, deste Decreto, deverá ser analisado e aprovado pela Comissão Coordenadora do ZEE, em conformidade com o Decreto de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Após a análise dos documentos técnicos do ZEE, a Comissão Coordenadora do ZEE poderá solicitar informações complementares, inclusive na forma de estudos, quando julgar imprescindíveis.

Art. 19 - A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após decorridos prazo mínimo de dez anos de conclusão do ZEE, ou de sua última modificação, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, as alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela Comissão Coordenadora do ZEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - Para fins deste artigo, somente será considerado concluído o ZEE que dispuser de zonas devidamente definidas e caracterizadas e contiver Diretrizes Gerais e Específicas, aprovadas na forma do § 1º.

§ 3º - A alteração do ZEE não poderá reduzir o percentual da reserva legal definido em legislação específica, nem as áreas protegidas, com unidades de conservação ou não.

Art. 20 - Para o planejamento e a implementação de políticas públicas, bem como para o licenciamento, a concessão de crédito oficial ou benefícios tributários, ou para a assistência técnica de qualquer natureza, as instituições públicas ou privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no ZEE, quando existir, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.

Art. 21 - Os ZEE estaduais que cobrirem todo o território do Estado, concluídos anteriormente à vigência deste Decreto, serão adequados à legislação ambiental federal mediante instrumento próprio firmado entre a União e cada um dos Estados interessados.

§ 1º - Será considerado concluído o ZEE elaborado antes da vigência deste Decreto, na escala de 1:250.000, desde que disponha de mapa de gestão e de diretrizes gerais dispostas no respectivo regulamento.

§ 2º - Os ZEE em fase de elaboração serão submetidos à Comissão Coordenadora do ZEE para análise e, se for o caso, adequação às normas deste Decreto.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2002

.....

DECRETO Nº 5.300 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 e no § 4º do art. 225 da Constituição, no art. 11 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, no art. 5º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, no Decreto Legislativo nº 2, de 1994, no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 4º e 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 1º do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001,

Decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto define normas gerais visando a gestão ambiental da zona costeira do País, estabelecendo as bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto são estabelecidas as seguintes definições:

I - colegiado estadual: fórum consultivo ou deliberativo, estabelecido por instrumento legal, que busca reunir os segmentos representativos do governo e sociedade, que atuam em âmbito estadual, podendo abranger também representantes do governo federal e dos Municípios, para a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira;

II - colegiado municipal: fórum equivalente ao colegiado estadual, no âmbito municipal;

III - conurbação: conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de igual importância;

IV - degradação do ecossistema: alteração na sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a sua auto-regeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam;

V - dunas móveis: corpos de areia acumulados naturalmente pelo vento e que, devido à inexistência ou escassez de vegetação, migram continuamente; também conhecidas por dunas livres, dunas ativas ou dunas transgressivas;

VI - linhas de base: são aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial;

VII - marisma: terrenos baixos, costeiros, pantanosos, de pouca drenagem, essencialmente alagados por águas salobras e ocupados por plantas halófitas anuais e perenes, bem como por plantas de terras alagadas por água doce;

VIII - milha náutica: unidade de distância usada em navegação e que corresponde a um mil, oitocentos e cinquenta e dois metros;

IX - região estuarina-lagunar: área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares, em seu deságüe no ambiente marinho;

X - ondas de tempestade: ondas do mar de grande amplitude geradas por fenômeno meteorológico;

XI - órgão ambiental: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;

XII - preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia;

XIII - trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;

XIV - trecho da orla marítima de interesse especial: parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de energia, unidades de conservação, reservas indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos;

XV - unidade geoambiental: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência.

CAPÍTULO II DOS LIMITES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA

Seção I Dos Limites

Art. 3º - A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;

II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

Art. 4º - Os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira serão:

I - defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinquenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V;

VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.

§ 1º - O Ministério do Meio Ambiente manterá listagem atualizada dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, a ser publicada anualmente no Diário Oficial da União.

§ 2º - Os Estados poderão encaminhar ao Ministério

do Meio Ambiente propostas de alteração da relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, desde que apresentada a devida justificativa para a sua inclusão ou retirada da relação.

§ 3º - Os Municípios poderão pleitear, junto aos Estados, a sua intenção de integrar a relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, justificando a razão de sua pretensão.

Seção II Dos Princípios

Art. 5º - São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;

II - a observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;

III - a utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei e neste Decreto;

IV - a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;

V - a consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processos de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;

VI - a não-fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;

VII - a consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influência imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;

VIII - a consideração dos limites municipais, dada a operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;

IX - a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;

X - a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XI - o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Seção III Dos Objetivos

Art. 6º - São objetivos da gestão da zona costeira:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

Seção IV Dos Instrumentos

Art. 7º - Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

I - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;

II - Plano de Ação Federal da Zona Costeira - PAF: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;

III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;

IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;

V - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;

VI - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;

VII - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;

VIII - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;

IX - macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de

orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

Art. 8º - Os Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro serão instituídos por lei, estabelecendo:

I - os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira da sua área de atuação;

II - o Sistema de Gestão Costeira na sua área de atuação;

III - os instrumentos de gestão;

IV - as infrações e penalidades previstas em lei;

V - os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação.

Art. 9º - O ZEEC será elaborado de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e marítima da zona costeira, considerando as orientações contidas no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Os ZEEC já existentes serão gradualmente compatibilizados com as orientações contidas neste Decreto.

Art. 10 - Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação do território na zona costeira, os órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias.

§ 1º - Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelos Estados e Municípios serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que os consolidará e divulgará na forma do RQA-ZC, com periodicidade bianual.

§ 2º - O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aquicultura e indústria do petróleo.

Seção V Das Competências

Art. 11 - Ao Ministério do Meio Ambiente compete:

I - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação do PNGC, observando a compatibilização dos PEGC e PMGC com o PNGC e demais normas federais, sem prejuízo da competência de outros órgãos;

II - promover a articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos e colegiados existentes em âmbito federal, estadual e municipal, cujas competências tenham vinculação com as atividades do PNGC;

III - promover o fortalecimento institucional dos órgãos executores da gestão da zona costeira, mediante o apoio técnico, financeiro e metodológico;

IV - propor normas gerais, referentes ao controle e manutenção de qualidade do ambiente costeiro;

V - promover a consolidação do SIGERCO;

VI - estabelecer procedimentos para ampla divulgação do PNGC;

VII - estruturar, implementar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento nas áreas de sua competência.

Art. 12 - Ao IBAMA compete:

I - executar, em âmbito federal, o controle e a manutenção da qualidade do ambiente costeiro, em estrita consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - apoiar o Ministério do Meio Ambiente na consolidação do SIGERCO;

III - executar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento;

IV - propor ações e projetos para inclusão no PAF;

V - executar ações visando a manutenção e a valorização de atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da zona costeira;

VI - executar as ações do PNGC segundo as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

VII - subsidiar a elaboração do RQA-ZC a partir de informações e resultados obtidos na execução do PNGC;

VIII - colaborar na compatibilização das ações do PNGC com as políticas públicas que incidem na zona costeira;

IX - conceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional incidentes na zona costeira, em observância as normas vigentes;

X - promover, em articulação com Estados e Municípios, a implantação de unidades de conservação federais e apoiar a implantação das unidades de conservação estaduais e municipais na zona costeira.

Art. 13 - O Poder Público Estadual, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os Municípios e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - designar o Coordenador para execução do PEGC;

II - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PEGC, obedecendo a legislação federal e o PNGC;

III - estruturar e manter o subsistema estadual de informação do gerenciamento costeiro;

IV - estruturar, implementar, executar e acompanhar os instrumentos previstos no art. 7º, bem como os programas de monitoramento cujas informações devem ser consolidadas periodicamente em RQA-ZC, tendo como referências o macrodiagnóstico da zona costeira, na escala da União e o PAF;

V - promover a articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual, na sua área de competência;

VI - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

VII - elaborar e promover a ampla divulgação do PEGC e do PNGC;

VIII - promover a estruturação de um colegiado estadual.

Art. 14 - O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto;

II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira;

III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;

IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio

técnico, financeiro e metodológico;

V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual;

VI - promover a estruturação de um colegiado municipal.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ZONA COSTEIRA

Art. 15 - A aprovação de financiamentos com recursos da União, de fontes externas por ela avalizadas ou de entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e de outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação e realocação de obras, atividades e empreendimentos, ficará condicionada à sua compatibilidade com as normas e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do Estado e do Município, principalmente aquelas constantes dos PEGC, PMGC e do ZEEC.

Parágrafo único. Os Estados que não dispuserem de ZEEC se orientarão por meio de outros instrumentos de ordenamento territorial, como zoneamentos regionais ou agrícolas, zoneamento de unidades de conservação e diagnósticos socioambientais, que permitam avaliar as condições naturais e socioeconômicas relacionadas à implantação de novos empreendimentos.

Art. 16 - Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma para análise do órgão ambiental, compatível com as características físicas e ambientais da área.

Art. 17 - A área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada.

§ 1º - A área escolhida para efeito de compensação poderá se situar em zona diferente da afetada, desde que na mesma unidade geoambiental, mediante aprovação do órgão ambiental.

§ 2º - A área averbada como compensação poderá ser submetida a plano de manejo, desde que não altere a sua característica ecológica e sua qualidade paisagística.

Art. 18 - A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar, bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.

Art. 19 - A implantação de recifes artificiais na zona costeira observará a legislação ambiental e será objeto de norma específica.

Art. 20 - Os bancos de moluscos e formações coralíneas e rochosas na zona costeira serão identificados e delimitados, para efeito de proteção, pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de delimitação das áreas

de que trata o caput deste artigo serão objeto de norma específica.

Art. 21 - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º - O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

§ 2º - A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos neste Decreto, com base na legislação vigente.

§ 3º - As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município correspondente.

§ 4º - As providências descritas no § 1º não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

CAPÍTULO IV DOS LIMITES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS PARA GESTÃO DA ORLA MARÍTIMA

Seção I Dos Limites

Art. 22 - Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

Art. 23 - Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

I - marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

II - terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acréscidos.

§ 1º - Na faixa terrestre será observada, complementarmente, a ocorrência de aspectos geomorfológicos, os quais implicam o seguinte detalhamento dos critérios de delimitação:

I - falésias sedimentares: cinquenta metros a partir da sua borda, em direção ao continente;

II - lagunas e lagoas costeiras: limite de cinquenta metros contados a partir do limite da praia, da linha de preamar ou do limite superior da margem, em direção ao continente;

III - estuários: cinquenta metros contados na direção do continente, a partir do limite da praia ou da borda superior da duna frontal, em ambas as margens e ao longo delas, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor mínimo de 0,5 partes por mil;

IV - falésias ou costões rochosos: limite a ser definido pelo plano diretor do Município, estabelecendo uma faixa de segurança até pelo menos um metro de altura acima do limite máximo da ação de ondas de tempestade;

V - áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de um metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar;

VI - áreas sujeitas à erosão: substratos sedimentares como falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a cento e cinquenta metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais, que correspondam a estruturas de alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para definição da extensão da faixa terrestre da orla marítima.

§ 2º - Os limites estabelecidos para a orla marítima, definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, poderão ser alterados, sempre que justificado, a partir de pelo menos uma das seguintes situações:

I - dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de dez anos, capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta;

II - concentração de usos e de conflitos de usos relacionados aos recursos ambientais existentes na orla marítima;

III - tendência de avanço da linha de costa em direção ao mar, expressa em taxas anuais; e

IV - trecho de orla abrigada cujo gradiente de profundidade seja inferior à profundidade de dez metros.

Seção II Dos Objetivos

Art. 24 - A gestão da orla marítima terá como objetivo planejar e implementar ações nas áreas que apresentem maior demanda por intervenções na zona costeira, a fim de disciplinar o uso e ocupação do território.

Seção III Dos Instrumentos

Art. 25 - Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:

I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;

II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à

construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;

III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.

Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.

Art. 26 - Para a caracterização socioambiental, classificação e planejamento da gestão, a orla marítima será enquadrada segundo aspectos físicos e processos de uso e ocupação predominantes, de acordo com as seguintes tipologias:

I - abrigada não urbanizada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

II - semi-abrigada não urbanizada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

III - exposta não urbanizada: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

IV - de interesse especial em áreas não urbanizadas: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixa ocupação, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

V - abrigada em processo de urbanização: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VI - semi-abrigada em processo de urbanização: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VII - exposta em processo de urbanização: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VIII - de interesse especial em áreas em processo de urbanização: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixo a médio adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

IX - abrigada com urbanização consolidada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com

médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

X - semi-abrigada com urbanização consolidada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XI - exposta com urbanização consolidada: ambiente sujeito a alta energia de ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XII - de interesse especial em áreas com urbanização consolidada: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras e transmissoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de médio a alto adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada.

Art. 27 - Para efeito da classificação mencionada no inciso II do art. 25, os trechos da orla marítima serão enquadrados nas seguintes classes genéricas:

I - classe A: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixíssima ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição;

II - classe B: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

III - classe C: trecho da orla marítima com atividades pouco exigentes quanto aos padrões de qualidade ou compatíveis com um maior potencial impactante, possuindo correlação com os tipos que apresentam médio a alto adensamento de construções e população residente, com paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.

Art. 28 - Para as classes mencionadas no art. 27 serão consideradas as estratégias de ação e as formas de uso e ocupação do território, a seguir indicadas:

I - classe A: estratégia de ação preventiva, relativa às seguintes formas de uso e ocupação:

a) unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, predominando as categorias de proteção integral;

b) pesquisa científica;

c) residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas;

d) turismo e lazer sustentáveis, representados por complexos ecoturísticos isolados em meio a áreas predominantemente nativas;

e) residencial e lazer em chácaras ou em parcelamentos ambientalmente planejados, acima de cinco mil metros quadrados;

f) rural, representado por sítios, fazendas e demais propriedades agrícolas ou extrativistas;

g) militar, com instalações isoladas;

h) manejo sustentável de recursos naturais;

II - classe B: estratégia de ação de controle relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe A, e também às seguintes:

a) unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, predominando as categorias de uso sustentável;

b) aqüicultura;

c) residencial e comercial, inclusive por populações tradicionais, que contenham menos de cinquenta por cento do seu total com vegetação nativa conservada;

d) residencial e comercial, na forma de loteamentos ou balneários horizontais ou mistos;

e) industrial, relacionada ao beneficiamento de recursos pesqueiros, à construção e reparo naval de apoio ao turismo náutico e à construção civil;

f) militar;

g) portuário pesqueiro, com atracadouros ou terminais isolados, estruturas náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico; e

h) turismo e lazer;

III - classe C: estratégia de ação corretiva, relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe B, e também às seguintes:

a) todos os usos urbanos, habitacionais, comerciais, serviços e industriais de apoio ao desenvolvimento urbano;

b) exclusivamente industrial, representado por distritos ou complexos industriais;

c) industrial e diversificado, representado por distritos ou complexos industriais;

d) militar, representado por complexos militares;

e) exclusivamente portuário, com terminais e marinas;

f) portuário, com terminais e atividades industriais;

g) portuário, com terminais isolados, marinas e atividades diversas (comércio, indústria, habitação e serviços); e

h) turismo e lazer, representado por complexos turísticos.

Art. 29 - Para execução das ações de gestão na orla marítima em áreas de domínio da União, poderão ser celebrados convênios ou contratos entre a Secretaria do Patrimônio da União e os Municípios, nos termos da legislação vigente, considerando como requisito o Plano de Intervenção da orla marítima e suas diretrizes para o trecho considerado.

Seção IV

Das Competências

Art. 30 - Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA e os órgãos estaduais de meio ambiente, por intermédio da Coordenação do PEGC, preparar e manter atualizados os fundamentos técnicos e normativos para a gestão da orla marítima, provendo meios para capacitação e assistência aos Municípios.

Art. 31 - Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente, em articulação com as Gerências Regionais de Patrimônio da União, disponibilizar informações e acompanhar as ações de capacitação e assistência técnica às prefeituras e gestores locais, para estruturação e implementação do Plano de Intervenção.

Art. 32 - Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

Art. 33 - As obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC ou outros instrumentos similares de ordenamento do uso do território.

Art. 34 - Em áreas não contempladas por Plano de Intervenção, o órgão ambiental requisitará estudos que permitam a caracterização e classificação da orla marítima para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 35 - Para efeito de integração da gestão da zona costeira e da orla marítima, os estudos e diretrizes concernentes ao ZEEC serão compatibilizados com o enquadramento e respectivas estratégias de gestão da orla, conforme disposto nos Anexos I e II e nas seguintes correlações:

I - as zonas 1 e 2 do ZEEC têm equivalência de características com a classe A de orla marítima;

II - as zonas 3 e 4 do ZEEC têm equivalência de características com a classe B de orla marítima;

III - a zona 5 do ZEEC tem equivalência de características com a classe C de orla marítima.

Parágrafo único. Os Estados que não utilizaram a mesma orientação para o estabelecimento de zonas, deverão compatibilizá-la com as características apresentadas nos referidos anexos.

Art. 36 - As normas e disposições estabelecidas neste Decreto para a gestão da orla marítima aplicam-se às ilhas costeiras e oceânicas.

Parágrafo único. No caso de ilhas sob jurisdição estadual ou federal, as disposições deste Decreto serão aplicadas pelos respectivos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ministério do Turismo, o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR e a Secretaria do Patrimônio da União, desenvolver, atualizar e divulgar o roteiro para elaboração do Plano de Intervenção da orla marítima.

Art. 38 - Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA, definir a metodologia e propor ao CONAMA normas para padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do RQA-ZC, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 39 - Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA, elaborar e encaminhar ao CONAMA proposta de resolução para regulamentação da implantação de recifes artificiais na zona costeira, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 40 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Alencar Gomes da Silva

Nelson Machado

Marina Silva

Walfrido Silvino dos Mares Guia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.12.2004.

LEI N. 10.019, DE 3 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelece seus objetivos e diretrizes e disciplina os instrumentos de sua elaboração, aprovação e execução.

CAPÍTULO I Das Definições

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Zona Costeira: o espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata de 23,6 metros representada nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha;

II - Gerenciamento Costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis;

III - Zoneamento Ecológico-Econômico: o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas; e

IV - Plano de Ação e Gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico, elaborado por Grupo de Coordenação composto pelo Estado, Município e a Sociedade Civil organiza da.

Art. 3º - A Zona Costeira, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide-se nos seguintes setores:

I - Litoral Norte;

II - Baixada Santista;

III - Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia;

IV - Vale do Ribeira.

Parágrafo único - Os setores costeiros serão delimitados e caracterizados nos respectivos zoneamentos.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 4º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, por meio de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental, atendidos os seguintes objetivos específicos:

I - compatibilização dos usos e atividades humanas com a garantia da qualidade ambiental, através da harmonização dos interesses sociais e econômicos de agentes externos ou locais, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria;

II - controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais (terrestres, de transição e aquáticos) em toda a Zona Costeira, objetivando:

a) a erradicação da exploração predatória dos recursos naturais;

b) o impedimento da degradação e/ou da descaracterização dos ecossistemas costeiros;

c) a minimização dos conflitos e concorrências entre usos e atividades; e

d) a otimização dos processos produtivos das atividades econômicas, observadas as limitações ambientais da região;

III - defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação e/ou a reabilitação das que se encontram alteradas e/ou degradadas;

IV - garantia de manutenção dos ecossistemas, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental face às necessidades sociais de melhoria da qualidade de vida e ao objetivo do desenvolvimento sustentado da região;

V - garantia de fixação e de desenvolvimento das populações locais, através da regularização fundiária, dos procedimentos que possibilitem o acesso das mesmas à exploração sustentada dos recursos naturais e da assessoria técnica para a implantação de novas atividades econômicas ou para o aprimoramento das já desenvolvidas, observando-se as limitações ambientais da região; e

VI - planejamento e gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades antrópicas na Zona Costeira.

CAPÍTULO III Das Metas e Diretrizes

Art. 5º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como metas:

I - definir, em conjunto com os Municípios, o zoneamento ecológico-econômico e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental;

II - desenvolver, de forma integrada com as administrações municipais e os órgãos setoriais que atuam na região, as ações governamentais na Zona Costeira;

III - implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais nos setores costeiros de planejamento ambiental;

IV - implantar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro; e

V - implantar, em conjunto, com os Municípios, os mecanismos de participação e consulta às comunidades costeiras sobre os planos de ação e gestão de gerenciamento costeiro.

Art. 6º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro deverá observar as seguintes diretrizes:

I - proteger os ecossistemas de forma a garantir, no seu conjunto, as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;

II - promover a melhoria das condições de vida das populações, estimulando a fixação das comunidades tradicionais;

III - fomentar o uso adequado dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas;

IV - avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos não renováveis e a garantir a capacidade de regeneração dos recursos renováveis;

V - assegurar a integração harmônica da Zona Costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela são influenciadas;

VI - desenvolver as potencialidades locais, em colaboração com as administrações municipais, observando as competências em assuntos de peculiar interesse dos Municípios, de acordo com os objetivos e metas de desenvolvimento sócio-econômico e de elevação da qualidade de vida, salvaguardando as avaliações ambientais prévias;

VII - assegurar a mitigação dos impactos sobre a Zona Costeira eventualmente advindas de regiões vizinhas; e

VIII - promover a recuperação das áreas degradadas adequando-as às orientações estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Gestão

Art. 7º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado em conjunto com o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil organizada.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual instituirá:

I - o Grupo de Coordenação Estadual, previsto no item 7.2 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro aprovado pela Resolução nº 5/97 da CIRM, com a incumbência de elaborar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; e

II - em cada um dos setores costeiros previstos no Art. 3º desta lei, um Grupo Setorial de Coordenação, com a incumbência de elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico e os Planos de Ação e Gestão.

§ 1º - Cada Grupo Setorial de Coordenação será composto por 1/3 de representantes do Governo do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios que compõem o setor costeiro e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, com sede e atuação no setor costeiro.

§ 2º - O Grupo de Coordenação Estadual será também composto por 1/3 de representantes do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, escolhidos, em igual número, entre os representantes de cada Grupo Setorial de Coordenação.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Gerenciamento

Art. 9º - Constituem instrumentos de que se valerá o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro para atingir os fins previstos:

I - Zoneamento Ecológico-Econômico;

II - Sistema de Informações;

III - Planos de Ação e Gestão;

IV - Controle; e

V - Monitoramento.

Art. 10 - O Zoneamento Ecológico-Econômico tem por objetivo identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como, por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

Parágrafo único - O Zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas, rurais, urbanas e aquáticas a serem alcançadas por meio de programas de gestão sócio-econômico-ambiental.

Art. 11 - As unidades territoriais de que trata o artigo anterior serão enquadradas na seguinte tipologia de zona:

I - Z-1 - Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;

II - Z-2 - Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos. Em áreas terrestres, essa zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si;

III - Z-3 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si;

IV - Z-4 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como, pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial; e

V - Z-5 - Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada, ou suprimida e organização funcional eliminada.

Art. 12 - Nas zonas definidas no artigo anterior somente serão permitidos os seguintes usos:

I - Z-1 - preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, manejo auto-sustentado, ecoturismo, pesca artesanal e ocupação humana, de forma a manter as características das zonas definidas no artigo anterior;

II - Z-2 - todos os usos mencionados anteriormente e, de acordo com o grau de alteração dos ecossistemas, manejo sustentado, aquicultura e mineração baseadas em Plano

Diretor Regional de Mineração, a ser estabelecido pelos órgãos competentes;

III - Z-3 - todos os usos citados anteriormente e dependendo do grau de modificação dos ecossistemas, a agropecuária, a silvicultura e a pesca industrial nas unidades que as permitam;

IV - Z-4 - todos os usos citados anteriormente, mais assentamentos urbanos descontínuos, restritos às unidades que os permitam conforme regulamento dos zoneamentos estabelecidos para os setores costeiros; e

V - Z-5 - além dos usos mencionados anteriormente, o assentamento urbano, as atividades industriais, turísticas, náuticas e aero-rodopiportuárias, de acordo com o estabelecido em legislação municipal.

§ 1º - Os manejos auto-sustentado e sustentado da fauna e da flora, bem como o ecoturismo, serão objetos de regulamentações específicas.

§ 2º - As atividades de subsistência serão admitidas em toda a Zona Costeira independentemente do zoneamento, até que programas especiais de adequação técnica e jurídica sejam implementados e regulamentados.

Art. 13 - O Zoneamento Ecológico-Econômico será estabelecido por decreto, que enquadrará as diversas zonas e seus usos, nos termos desta lei.

§ 1º - O enquadramento nos diferentes tipos de zona será feito não necessariamente conforme suas características atuais, mas respeitando a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento sócio-econômico e de proteção ambiental, a serem alcançadas através de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores regionais e municipais e, na ausência destes, com as leis municipais de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas poderão ser divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando a operacionalização do controle dos planos de ação e gestão.

Art. 14 - Os Planos de Ação e Gestão serão baixados por decreto e deverão conter:

I - área e limites de atuação;

II - objetivos;

III - metas;

IV - prazo de execução;

V - organizações governamentais e não governamentais envolvidas;

VI - custo;

VII - fontes de recursos; e

VIII - formas de aplicação dos recursos.

§ 1º - Para a execução dos Planos de que trata este artigo, serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Federação e contribuintes da iniciativa privada, mediante convênios e/ou contratos.

§ 2º - Serão privilegiadas as atividades científicas e tecnológicas que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações locais, notadamente aquelas que têm nos recursos naturais o seu único meio de subsistência.

CAPÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 15 - Os decretos de zoneamento definirão as atividades que dependerão de licenciamento ambiental prévio, sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e nos critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, assim como nas exigências feitas pelos órgãos competentes.

Art. 16 - A utilização de material de empréstimo para aterro será objeto de licença ambiental, devendo obedecer aos critérios e normas estabelecidas por legislação específica, inclusive ao nível municipal.

Art. 17 - A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação desta lei, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico, só serão admitidas se não agravar em a situação de desconformidade.

Art. 18 - Os Zoneamentos Ecológico-Econômicos e os Planos de Ação e Gestão, serão elaborados pelos respectivos Grupos Setoriais de Coordenação, conforme previsto no Art. 8º desta lei, e suas disposições serão compatibilizadas com a legislação municipal pertinente.

Art. 19 - Ficam proibidas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades:

I - comercialização de madeira bruta para fora da região;

II - pesca de arrasto com utilização de parelha; e

III - utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária.

Art. 20 - Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os infratores das disposições desta lei e das normas regulamentares dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1000 a 100.000 vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

III - interdição da atividade, temporária ou definitiva;

IV - embargo; e

V - demolição.

§ 1º - A multa será recolhida, de conformidade com o valor da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la na data do efetivo pagamento.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º - Dos valores apurados com o pagamento das multas reguladas por este artigo, serão repassados 50% (cinquenta por cento) aos Municípios dos quais se originaram.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, as atenuantes e as agravantes, na forma dos regulamentos desta lei.

Art. 21 - A regulamentação dos zoneamentos dos Setores Costeiros deverá ser baixada por decreto nos seguintes prazos, a contar da publicação da presente lei:

I - Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia, em 90 (noventa) dias;

II - Litoral Norte, em 180 (cento e oitenta) dias;

III - Vale do Ribeira, em 360 (trezentos e sessenta) dias;

IV - Baixada Santista, em 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

Art. 22 - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 1,00 (hum real);

II - proceder a incorporação no orçamento vigente, das classificações orçamentárias (funcional-programática) incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º, do Art. 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO COVAS

(D.O.E Executivo, de 04.07.98 - Pág. 1)

DECRETO N. 47.303, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002

Institui e disciplina a composição e o funcionamento do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos setoriais de Coordenação a que se refere o Art. 8º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no Art. 8º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro,

Decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, os seguintes Grupos:

- I - Grupo de Coordenação Estadual;
- II - Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte;
- III - Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista;
- IV - Grupo Setorial do Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia;
- V - Grupo Setorial de Coordenação do Vale do Ribeira.

Art. 2º - O Grupo de Coordenação Estadual é integrado por 24 (vinte e quatro) membros, a saber:

- I - 8 (oito) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:
 - do Meio Ambiente;
 - da Saúde;
 - da Educação;
 - de Agricultura e Abastecimento;
 - de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
 - de Economia e Planejamento;
 - dos Transportes;
 - da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II - 8 (oito) representantes dos Municípios Costeiros, sendo 2 (dois) de cada um dos 4 (quatro) setores costeiros;
- III - 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, sendo 2 (dois) de cada um dos 4 (quatro) setores costeiros.

§ 1º - Os representantes das Secretarias de Estado serão indicados por seus titulares.

§ 2º - Os representantes municipais serão escolhidos pelos Prefeitos dos Municípios que compõem cada um dos setores costeiros.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados pelos representantes das entidades civis que irão compor cada um dos grupos setoriais.

Art. 3º - São atribuições do Grupo de Coordenação Estadual:

I - elaborar e atualizar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro observando o disposto na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998;

II - apreciar e compatibilizar as propostas de Zoneamento Ecológico-Econômico e os Planos de Ação e Gestão que forem elaborados pelos Grupos Setoriais de Coordenação;

III - compatibilizar as propostas e planos produzidos pelos Grupos Setoriais de Coordenação;

IV - elaborar o seu regimento interno.

Art. 4º - O Grupo de Coordenação Estadual será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito uma única vez.

§ 1º - No primeiro biênio, a presidência do Grupo caberá ao representante da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º - O Grupo organizará uma Secretaria Executiva, conforme dispuser seu regimento interno.

Art. 5º - O Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte compreende os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião e é integrado por 24 (vinte e quatro) membros, a saber:

I - 8 (oito) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

- do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
- da Saúde;
- da Educação;
- da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- de Agricultura e Abastecimento;
- dos Transportes;

- de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- II - 8 (oito) representantes dos Municípios, sendo 2 (dois) de cada Município que compõe o Setor Costeiro;
- III - 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no Art. 9º deste decreto.

Art. 6º - O Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista compreende os Municípios de Bertioga, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe e é integrado por 27 (vinte e sete) membros, a saber:

- I - 9 (nove) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:
 - do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
 - de Economia e Planejamento;
 - de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
 - da Saúde;
 - de Agricultura e Abastecimento;
 - da Educação;
 - dos Transportes Metropolitanos;
 - dos Transportes;
- II - 9 (nove) representantes dos Municípios, sendo um de cada município que compõe o Setor Costeiro;

III - 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no Art. 9º deste decreto.

Art. 7º - O Grupo Setorial de Coordenação do Vale do Ribeira compreende os Municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Eldorado, Iporanga, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, São Lourenço da Serra, Sete Barras e Tapiraí e é integrado por 27 (vinte e sete) membros, a saber:

I - 9 (nove) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;

de Economia e Planejamento;

da Saúde;

de Agricultura e Abastecimento;

da Educação;

de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

da Justiça e da Defesa da Cidadania;

II - 9 (nove) representantes dos Municípios escolhidos dentre os Municípios que compõe este setor costeiro.

III - 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no Art. 9º deste decreto.

Art. 8º - O Grupo Setorial de Coordenação do Complexo Estuarino Lagunar de Iguape e Cananéia, compreende os Municípios de Iguape, Cananéia e Ilha Comprida e é integrado por 18 (dezoito) membros, a saber:

I - 6 (seis) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;

da Educação;

da Saúde;

de Agricultura e Abastecimento;

de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

II - 6 (seis) representantes dos Municípios, sendo 2 (dois) de cada município que compõe o setor.

III - 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no Art. 9º deste decreto.

Art. 9º - Os representantes da sociedade civil organizada nos Grupos Setoriais serão eleitos por uma das seguintes formas de eleição:

I - por indicação dos representantes das entidades civis cadastradas no Comitê de Bacia Hidrográfica correspondente ao respectivo setor costeiro; ou

II - em reuniões públicas, especialmente convocadas para esse fim.

§ 1º - A opção pela forma de eleição será feita por cada grupo setorial até 3 (três) meses antes do término do mandato dos representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º - Em caso de silêncio ou de manifestação tardia adotar-se-á a forma estabelecida no inciso I deste artigo.

§ 3º - Para o primeiro mandato, adotar-se-á a forma estabelecida no inciso I deste artigo.

§ 4º - Em caso de opção pela forma estabelecida no inciso II proceder-se-á da seguinte forma:

1. as reuniões públicas serão convocadas pelo Coordenador do Grupo Setorial, através de edital, com 30 (trinta) dias de antecedência mínima indicando dia, hora e local da reunião, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial e em jornais de circulação regional ou nacional;

2. das reuniões poderão participar entidades civis, sem fins lucrativos, com sede e atuação no respectivo setor costeiro, constituídas há mais de 1 (um) ano, tendo por finalidade social a defesa de interesses econômicos, profissionais, sociais e ambientais, previamente inscritas em cadastro especialmente organizado para esse fim e obedecidos os critérios estabelecidos pela Secretaria do Meio Ambiente, através de resolução específica.

§ 5º - Os representantes da sociedade civil têm mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 6º - A eleição dos representantes da sociedade civil organizada, estabelecida pelo inciso I, deve ser procedida por indicação entre seus pares, em reunião convocada pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do respectivo Setor Costeiro, especialmente para este fim, ocasião em que todas as entidades terão direito a voz e voto.

Art. 10 - São atribuições dos Grupos Setoriais de Coordenação:

I - elaborar as propostas de Zoneamento Ecológico-Econômico e de sua atualização;

II - elaborar as propostas dos Planos de Ação e Gestão;

III - submeter as propostas de que tratam os incisos anteriores ao Grupo de Coordenação Estadual para sua apreciação e encaminhamento ao Governador do Estado nos termos do disposto no inciso II do Art. 3º;

IV - elaborar seu regimento interno.

Art. 11 - Nos Grupos Setoriais de Coordenação os suplentes dos representantes das Secretarias de Estado serão designados por seus titulares e os dos Municípios pelos Prefeitos Municipais.

Art. 12 - A função de membro dos Grupos não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 13 - Os Grupos contarão com uma Secretaria Executiva, organizada para o primeiro biênio pela Secretaria do Meio Ambiente, que deverá:

I - dar suporte técnico e administrativo;

II - sistematizar as informações necessárias aos trabalhos;

III - orientar os estudos técnicos relativos à Elaboração do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, do Zoneamento Ecológico Econômico e dos Planos de Ação e Gestão;

IV - articular-se com os Comitês de Bacias Hidrográficas que apresentem relação com a Zona Costeira e com o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista;

V - acompanhar os trabalhos de elaboração dos planos de gestão e de manejo das Unidades de Conservação inseridas na Zona Costeira, com objetivo de harmonizá-los com os Planos de Ação e Gestão da Zona Costeira;

VI - monitorar as ações decorrentes dos planos elaborados.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 49.215, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, prevê usos e atividades para as diferentes zonas, estabelece diretrizes, metas ambientais e sócio-econômicas e dá outras providências, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a atividade econômica deve desenvolver-

se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no Art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, e nos Artigos 180, inciso III, 184, inciso IV, 192 e 214, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo;

Considerando o disposto no Art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e define as praias como bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

Considerando que devem ser valorizadas as funções sociais, econômicas, culturais e ambientais inclusive das comunidades tradicionais da zona costeira, por meio de mecanismos de intervenção, regulação e estímulo a alternativas adequadas ao seu uso sustentável;

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento regional sustentável através da estruturação da atividade turística, garantindo e assegurando o equilíbrio ambiental da zona costeira;

Considerando a necessidade de promover o ordenamento territorial, através do disciplinamento dos usos e atividades de acordo com a capacidade de suporte do ambiente;

Considerando a necessidade de promover o uso sustentável do potencial florestal, hídrico e paisagístico de forma compatível com a proteção ao meio ambiente, objetivando o efetivo desenvolvimento sócio-econômico;

Considerando a necessidade de disciplinar as formas e os métodos de manejo dos organismos aquáticos, bem como o ordenamento dos procedimentos das atividades de pesca e aqüicultura, resguardando-se aspectos sócio-econômico-culturais relativos à pesca artesanal; e

Considerando que o Grupo Setorial do Litoral Norte, regularmente constituído pelo Decreto nº 47.303, de 7 de novembro de 2002 e instalado em 24 de fevereiro de 2003, deliberou e aprovou a proposta de regulamentação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte em 12 de dezembro de 2003 após as Audiências Públicas realizadas de acordo com os ritos do Conselho Estadual do Meio Ambiente em 10 e 11 de outubro e 21 e 22 de novembro de 2003, nos Municípios de São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, respectivamente,

Decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Zoneamento Ecológico -Econômico do Setor Litoral Norte abrange os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião nos termos do disposto pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º - Para efeito deste decreto considera-se:

I - Aqüicultura: cultura de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida;

II - Aqüicultura marinha de baixo impacto: cultivo de organismos marinhos de interesse econômico, em áreas de até 2.000,00m² de lâmina d'água por produtor, respeitada a legislação específica que disciplina a introdução,

reintrodução e transferência de espécies;

III - Baixa-mar: nível mínimo que a maré alcança em cada maré vazante;

IV - Comunidades tradicionais: grupos humanos culturalmente diferenciados, fixados numa determinada região, historicamente reproduzindo seu modo de vida em estreita dependência do meio natural para a sua subsistência;

V - Ecoturismo: conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência sócio-ambiental através de um sistema ambiental saudável, que incorpore entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgoto e a disposição de resíduos sólidos;

VI - Estrutura Abiótica: conjunto de fatores físicos e químicos do meio ambiente;

VII - Estruturas Náuticas: conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações e à navegação. Para efeito de classificação, as estruturas náuticas ficam divididas em Classe I, Classe II, Classe III, Classe IV e Classe V;

VIII - Estrutura Náutica Classe I: estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, rampas, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 20m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 5m de comprimento e de até 3m de largura, não possuindo construções e edificações conexas na parte seca;

IX - Estrutura Náutica Classe II: estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, podendo apresentar rampas com largura até 3m, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 30m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 10m de comprimento e de até 3m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 50m² conexas na parte seca, sendo vedadas atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Não se incluem nesta classificação as marinas e garagens náuticas de uso comercial;

X - Estrutura Náutica Classe III: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, rampas de até 5m de largura, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de 50m, com até 5m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 20m de comprimento e de até 5m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 200m², conexas na parte seca, assim como as atividades de manutenção e reparos, e vedada a de abastecimento. Incluem-se nesta classificação as marinas e garagens náuticas dentro das dimensões aqui definidas;

XI - Estrutura Náutica Classe IV: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés, rampas de até 10m de largura. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 100m, com até 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 50m de comprimento e

até 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 5.000m², conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Incluem-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;

XII - Estrutura Náutica Classe V: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés, rampas com largura superior a 10m de largura. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento acima de 100m, com mais de 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de mais de 50m de comprimento e mais de 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações acima de 5.000m² conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Inclui-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;

XIII - Manejo Sustentado: exploração dos recursos ambientais, para obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a sustentabilidade das espécies manejadas, visando ganhar produtividade, sem alterar a diversidade do ecossistema;

XIV - Ocupação para fins urbanos: implantação de edificações para moradia, comércio e serviços, acompanhada dos respectivos equipamentos públicos e infra-estrutura viária, de saneamento básico, eletrificação, telefonia e outras, que se dá de forma planejada, em áreas adequadas a esta finalidade, gerando manchas urbanizadas contínuas;

XV - Pesca Artesanal: é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, com finalidade comercial;

XVI - Pesca Científica: é aquela exercida unicamente com a finalidade de pesquisa, por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e autorizadas;

XVII - Pesca Amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, e que em nenhuma hipótese venha a implicar em comercialização do produto, podendo ser praticada por mergulho em apnéia;

XVIII - Pesca Industrial: exploração de recursos pesqueiros com características de especialização, realizada em larga escala, de elevado valor comercial, através de mão-de-obra contratada e que detenha todo ou parte do processo produtivo em níveis empresariais;

XIX - Plano de Manejo de Unidade de Conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu Zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XX - Preamar: nível máximo que a maré alcança em cada maré enchente;

XXI - Recifes artificiais: estruturas construídas ou reutilizadas e colocadas no fundo do mar pelo homem, com o propósito de criar novos "habitats" para as espécies marinhas;

XXII - Praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

XXIII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade.

CAPÍTULO III

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 3º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte a que se refere a Lei nº 10.019, 3 de julho de 1998 está delimitado cartograficamente em mapas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em escala 1:50.000, cujos originais, devidamente autenticados, encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e nas Prefeituras Municipais de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.

§ 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico engloba os ecossistemas terrestres, marinhos e de transição, sendo que, por suas características especiais, os ecossistemas de transição poderão ter suas normas, diretrizes e metas estabelecidas ora no Zoneamento Terrestre, ora no Zoneamento Marinho, ou ainda em ambos.

§ 2º - A delimitação a que se refere o "caput" deste artigo, suas zonas e sub-zonas, está incorporada ao Sistema de Informações referido no inciso II, do Art. 9º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, estando as unidades territoriais em conformidade com o Art. 11 da referida lei, definidas como Zona 1 (Z1), Zona 2 (Z2), Zona 3(Z3), Zona 4 (Z4) e Zona 5 (Z5) e suas respectivas subzonas, quando aplicáveis.

SEÇÃO I

Do Zoneamento Terrestre

Art. 4º - A delimitação da Zona 1 Terrestre - Z1T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - ocorrência de áreas contínuas de vegetação em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com alteração de cerca de 10% (dez por cento) da cobertura vegetal, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

II - ocorrência de áreas com declividade média acima de 47% (quarenta e sete por cento), observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Resolução CONAMA nº 303/02;

III - existência de comunidades tradicionais;

IV - ocorrência de Unidades de Conservação de Proteção Integral observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - ocorrência de manguezais, observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Resolução CONAMA 303/02.

Art. 5º - A gestão da Z1T deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a manutenção da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas;

III - promover, por meio de procedimentos dos órgãos competentes, a regularização fundiária;

IV - fomentar o manejo auto-sustentado dos recursos ambientais.

Art. 6º - Na Z1T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 90%

(noventa por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

Art. 7º - Na Z1T são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não se alterem as características sócio-ambientais da zona:

I - pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental e ao manejo auto-sustentado das espécies da fauna e flora regional;

II - educação ambiental;

III - manejo auto-sustentado, condicionado à existência de Plano de Manejo;

IV - empreendimentos de ecoturismo com finalidade e padrões que não alterem as características ambientais da zona;

V - pesca artesanal;

VI - ocupação humana de baixos efeitos impactantes.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 10% (dez por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Art. 8º - Para efeito deste decreto, a Zona 1 Terrestre - Z1T compreende a sub-zona Áreas Especialmente Protegidas - Z1 AEP:

I - Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelo Decreto Federal nº 68.172, de 4 de março de 1971 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 30 de agosto de 1977, alterado pelos Decretos Estaduais nº 13.313, de 6 de março de 1979 e nº 19.448, de 30 de agosto de 1982 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - Parque Estadual da Ilha Anchieta, criado pelo Decreto Estadual nº 9.629, de 29 de março de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - Parque Estadual de Ilhabela, criado pelo Decreto Estadual nº 9.414, de 20 de janeiro de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - Estação Ecológica Marinha Tupinambás, criada pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VI - Área sob Proteção Especial - CEBIMar, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 1987;

VII - Área sob Proteção Especial do Costão do Navio, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 1987;

VIII - Área sob Proteção Especial de Boissucanga, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 19v87.

Art. 9º - Os usos e atividades permitidos nas Z1T - AEP são aqueles definidos na legislação que regula as categorias das Unidades de Conservação, no diploma legal que as criou, bem como nos respectivos Planos de Manejo, quando aplicáveis.

Art. 10 - A delimitação da Zona 2 Terrestre - Z2T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - elevada recorrência de áreas de preservação permanente, observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771,

de 15 de setembro de 1965, e de risco geotécnico;

II - existência de áreas contínuas de vegetação em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com ocorrências de supressão ou de alteração de até 30% (trinta por cento) da cobertura vegetal, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

III - ocorrência de áreas com declividade média entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento);

IV - áreas sujeitas à inundação.

Art. 11 - A gestão da Z2T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover programas de manutenção, controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas.

Art. 12 - Na Z2T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

Art. 13 - Na Z2T são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

I - aqüicultura;

II - mineração com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, respeitadas as disposições do Plano Diretor Municipal;

III - beneficiamento dos produtos de manejo sustentado.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Art. 14 - A delimitação da Zona 3 Terrestre - Z3T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - áreas contínuas com atividades agropecuárias e assentamentos rurais, cujos ecossistemas primitivos foram alterados em até 50% (cinquenta por cento);

II - áreas com declividade média inferior a 30% (trinta por cento), cobertas com vegetação secundária em estágio inicial ou médio de regeneração, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

III - solos com aptidão ao uso agropecuário.

Art. 15 - A gestão da Z3T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a ocupação com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas;

II - aumentar a produtividade agrícola nas áreas já cultivadas e cujos solos sejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos;

III - minimizar a utilização de agrotóxicos;

IV - promover, por meio do órgão competente, a regularização fundiária em áreas julgadas devolutas;

V - promover, prioritariamente, a inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, como reserva legal de que trata o Art. 16 da Lei Federal nº 4.771,

de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 7.803, de 15 de setembro de 1989, respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

Art. 16 - Na Z3T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa, através da formação de corredores entre remanescentes de vegetação.

Art. 17 - Na Z3T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para Z1T e Z2T, os seguintes usos e atividades:

I - agropecuária, compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento ou comercialização dos produtos agroflorestais e pesqueiros, compatíveis com as características ambientais da zona;

II - ocupação humana com características rurais;

III - silvicultura.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 30% (trinta por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Art. 18 - A delimitação da Zona 4 Terrestre - Z4T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características ambientais:

I - cobertura vegetal alterada ou suprimida até 70% (setenta por cento) da área;

II - assentamentos dispersos com uso urbano, e infraestrutura incompleta;

III - relevo com declividade média igual ou inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 19 - A gestão da Z4T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a qualidade do ambiente, promovendo o desenvolvimento urbano de forma planejada;

II - priorizar a regularização e a ocupação das áreas urbanizadas;

III - promover a implantação de infraestrutura urbana compatível com as demandas sazonais;

IV - estimular, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, a ocupação dos vazios urbanos;

V - promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 20 - Na Z4T os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

I - conservação ou recuperação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da zona com áreas verdes, incluindo nesse percentual, as Áreas de Preservação Permanente;

II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;

III - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

IV - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

V - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona.

Art. 21 - Na Z4T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T e Z3T, os seguintes usos:

I - equipamentos públicos e de infra-estrutura necessários ao desenvolvimento urbano;

II - ocupação para fins urbanos;

III - unidades comerciais e de serviços, e atividades de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar, e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Art. 22 - Para efeito deste Decreto, a Z4T compreende a sub-zona definida como Área de Ocupação Dirigida - Z4 OD, contemplando áreas que necessitam de ordenamento especial.

Art. 23 - A delimitação da Zona de Ocupação Dirigida - Z4 OD, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - existência de cobertura vegetal nativa;

II - presença de empreendimentos residenciais parcialmente implantados e/ou ocupados.

Art. 24 - A gestão da Z4 OD deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter ou recuperar a qualidade dos assentamentos urbanos descontínuos, de forma a garantir a ocupação de baixa densidade e a conservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural;

II - promover a ocupação adequada do estoque de áreas existentes;

III - incentivar a utilização do potencial turístico, através da implantação de serviços de apoio aos usos urbanos permitidos;

IV - promover de forma planejada o ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo, as águas superficiais e subterrâneas, e assegurem o saneamento ambiental.

Art. 25 - Na Z4 OD, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da zona com áreas verdes, incluindo nesse percentual as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 26 - Serão permitidos na Z4 OD empreendimentos de turismo e lazer, parcelamentos e condomínios desde que compatíveis com o Plano Diretor Municipal, observadas as diretrizes fixadas nos Planos e Programas de Z4 OD, garantindo a distribuição e tratamento de água, coleta, tratamento e destinação final dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos coletados.

Art. 27 - A delimitação da Zona 5 Terrestre - Z5T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - cobertura vegetal alterada ou suprimida em área igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total da zona;

II - assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento;

III - existência de infra-estrutura urbana, instalações industriais, comerciais e de serviços.

Art. 28 - A gestão da Z5T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

- I - promover a criação de áreas verdes públicas na área urbanizada;
- II - otimizar a ocupação dos loteamentos já aprovados;
- III - promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 29 - Na Z5T, os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

- I - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;
- II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
- III - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- IV - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona.

Art. 30 - Na Z5T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1, Z2, Z3 e Z4, os seguintes usos e atividades:

- I - unidades industriais;
- II - terminais aeroviários e rodoviários;
- III - complexos portuários, pesqueiros e turísticos.

SEÇÃO II

Do Zoneamento Marinho

Art. 31 - A faixa marinha abrangida por este decreto é aquela definida pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes a partir do limite superior da preamar de sizígia até a isóbata de 23,6m, tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas e tábuas de marés para o Porto de São Sebastião da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

§ 1º - Estão também incluídas na faixa marinha as ilhas, ilhotas, lajes e parcséis.

§ 2º - As normas de uso e as diretrizes definidas para o Zoneamento Marinho aplicam-se em duas faixas diferenciadas, que são respectivamente, a faixa entre-marés, compreendendo a área entre a preamar e baixa-mar de sizígia, e a faixa marítima que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6m.

Art. 32 - A delimitação da Zona 1 Marinha - Z1M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

- I - estrutura abiótica preservada;
- II - comunidade biológica preservada;
- III - ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico;
- IV - usos não intensivos, especialmente associados ao turismo e extrativismo de subsistência;
- V - existência de áreas de reprodução de organismos marinhos.

Art. 33 - A gestão da Z1M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - manter e garantir a funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II - promover a manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Art. 34 - Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade;

II - manejo auto-sustentado de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes;

III - pesca artesanal, exceto arrasto;

IV - extrativismo de subsistência;

V - ecoturismo.

§ 1º - Os usos e atividades permitidos para a Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação são aqueles estabelecidos nos Planos de Manejo.

§ 2º - Nas propriedades cuja faixa entre-marés seja classificada em sua totalidade como Z1M e não houver acesso terrestre, será permitida a implantação de estruturas náuticas Classe I, respeitadas as exigências do licenciamento ambiental, para atender os usos permitidos na zona.

Art. 35 - A delimitação da Zona 2 Marinha - Z2M considera, entre outras, isoladas ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

- I - estrutura abiótica alterada por atividades antrópicas;
- II - comunidade biológica em bom estado mas com perturbações estruturais e funcionais localizadas;
- III - existência de atividades de aquicultura de baixo impacto ambiental;
- IV - ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

Art. 36 - A gestão da Z2M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - manter a funcionalidade dos ecossistemas garantindo a conservação da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II - promover a manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Art. 37 - Na Z2M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

- I - pesca artesanal e amadora;
- II - aquicultura de baixo impacto;
- III - estruturas náuticas Classe I e II;
- IV - recifes artificiais;
- V - manejo sustentado de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 38 - Para efeito deste decreto, a Zona 2 Marinha Z2M compreende a sub zona Z2M e (Zona 2 Marinha Especial) cujas características, diretrizes e usos permitidos são os mesmos previstos para Z1M, sendo permitida a atividade de aquicultura de baixo impacto.

Art. 39 - A delimitação da Zona 3 Marinha - Z3M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente as seguintes características sócio-ambientais:

- I - estrutura abiótica significativamente alterada por atividades antrópicas;
- II - comunidade biológica em estado regular de equilíbrio com claros sinais de perturbações estruturais e funcionais;
- III - existência de estruturas náuticas Classe III.

Art. 40 - A gestão da Z3M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - recuperar a qualidade ambiental;
- II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas;

III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Art. 41 - Na Z3M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, os seguintes usos e atividades:

I - estruturas náuticas Classe III;

II - pesca industrial com exceção de pesca de arrasto e captura de isca viva;

III - despejos de efluentes previamente submetidos a tratamento secundário.

Art. 42 - A delimitação da Zona 4 Marinha Z4M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - estruturas abióticas extremamente alteradas resultante de atividades antrópicas;

II - comunidade biológica, com perturbação do equilíbrio, alteração estrutural das populações ou empobrecimento da biodiversidade;

III - existência de estruturas náuticas Classe IV e V.

Art. 43 - A gestão da Z4M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - recuperar a qualidade ambiental;

II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades sócio-econômicas;

III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Art. 44 - Na Z4M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, Z3M os seguintes usos e atividades: estruturas náuticas Classe IV e V.

Art. 45 - A delimitação da Zona 5 Marinha - Z5M considera, entre outras, as seguintes características sócio-ambientais:

I - estruturas abióticas significativamente alteradas;

II - comunidade biológica com perturbação do equilíbrio, desestruturção das populações e desaparecimento de espécies;

III - existência de atividades portuárias.

Art. 46 - A gestão da Z5M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - recuperar a qualidade ambiental;

II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades sócio-econômicas;

III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Art. 47 - Na Z5M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, Z3M e Z4M os seguintes usos e atividades:

I - portos;

II - lançamento de efluentes industriais, observados os padrões de emissão.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento Ambiental

Art. 48 - O licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos necessários às atividades permitidas nas zonas, serão realizados com base nas normas e nas diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais.

Art. 49 - As disposições do presente decreto não se aplicam a empreendimentos de utilidade pública, que permanecerão regidos pela legislação ambiental em vigor.

Art. 50 - As disposições do presente decreto não se

aplicam à regularização de empreendimentos habitacionais de interesse social, implantados anteriormente a 10 de outubro de 2001, data da vigência da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 51 - No licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico deverão ser também considerados possíveis impactos cumulativos em relação às demais atividades existentes ao longo de uma mesma praia ou costão, de maneira a não comprometer o espaço público, quanto à utilização por banhistas e a qualidade ambiental e paisagística.

Parágrafo único - Fica vedado o licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico a título precário, sob qualquer fundamento, antes da avaliação dos impactos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 52 - O licenciamento ambiental dos recifes artificiais deverá ter por base estudos prévios que incluam a caracterização ambiental, projeto básico de implantação e plano de monitoramento permanente após o afundamento das estruturas, a ser devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - O plano de monitoramento deve garantir o resgate das estruturas a ser procedido pelo responsável pelo projeto, se constatados impactos ambientais negativos ou abandono e ausência de monitoramento ambiental.

Art. 53 - Os empreendimentos de aquicultura deverão ser previamente licenciados pelos órgãos competentes, apresentando o empreendedor, na ocasião do pedido de licença ambiental, um plano de monitoramento da qualidade da água na área e entorno, a ser implementado pelo responsável pelo projeto.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 54 - A fiscalização será exercida de forma integrada pelos órgãos executores do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, conjuntamente com os municípios, por meio de seus agentes de fiscalização, devidamente credenciados.

Art. 55 - O Zoneamento Ecológico-Econômico, objeto deste decreto será revisto no prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou, a qualquer tempo, a requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte.

Art. 56 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2004

GERALDO ALCKMIN

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2004.

IX – REFERÊNCIAS

- Morais, Antônio Carlos Robert. *Contribuições para a Gestão da Zona Costeira Brasileira*. Edusp/Hucitec, São Paulo, 1999.
- _____. *Programa Brasileiro de Gerenciamento Costeiro no Limiar do Século XXI*. Texto apresentado na Mesa Redonda do “Encontro Nacional de Gerenciamento Costeiro. Salvador, 2004.
- _____. *Configuração Metodológica para o Macrozoneamento Costeiro*. MMA/PNMA/IBAMA, Brasília, 1993.
- Diegues, Antônio Carlos. *Ecologia Humana e Planejamento em Áreas Costeiras*. NUPAUB/USP. São Paulo, 2001(2ª edição).
- Ogata, Maria Gravina. *Macrozoneamento Costeiro: Aspectos Metodológicos*. MMA/PNMA/PNGC. Brasília, 1995.
- SMA. *Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro*. São Paulo, 2.000.
- SMA. *Macrozoneamento do Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape e Cananéia. Plano de Gerenciamento Costeiro*. São Paulo, 1990.
- SMA. *Macrozoneamento do Litoral Norte. Plano de Gerenciamento Costeiro*. São Paulo, 1996
- Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. *Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II*, Brasília, 1997.
- Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. *Revisão do Plano de Ação para a Zona Costeira do Brasil*. Brasília, 2004.
- Medauar, Odete (org). *Coletânea de Legislação de Direito Ambiental*. Ed.Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.
- Ministério do Meio Ambiente. *Fundamentos Conceituais do PZEE- Diretrizes Metodológica e Artigos Seleccionados*. Brasília, 2003.
- Consultoria Jurídica da SMA. *Parecer Técnico 503/02*. São Paulo, 25/7/02
- Botelho, Rosângela Garrido Machado. *Contribuição Teórico Metodológica aos Estudos de Planejamento Ambiental*. In. Diretrizes Metodológicas e Artigos Seleccionados. MMA, Brasília, 2003.



SECRETARIA DO GOVERNO DO ESTADO DE
MEIO AMBIENTE **SÃO PAULO**
RESPEITO POR VOCÊ